



CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0042/2000 DE 2000

23 - 12, 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0042/2000 DE 09/02/2000

PROMOVENTE: VEREADOR

GOULART (PMDB).

E M E N T A:

ACRESCENTA INCISO AO ARTIGO 179 DA LEI N. 8989/79, AL
TERA A REDACAO DO INCISO VI DO ARTIGO 188 DA REFERIDA
LEI, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 12:09:17

00000017215-42



ARQUIVADO EM

05/01/2001

MARIA ISABEL LOPES CORREA
Chefe de Seção Técnica - Substituto

Maria-PL-42/2000: ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS



271

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 01 fls. 1
nº 42 de 19-02-00

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Antonio Goulart

Viaduto Jacareí, 100. Sala 617 6º andar Centro CEP 01380-900 Tel.: 3111-2233 São Paulo - SP

Endereço na Internet: agoulart@mandic.com.br

Assistente Parlamentar
Registra 160.499

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 09FEV2000
Constituinte
Administração Pública
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0042/2000

Acrescenta inciso ao artigo 179 da Lei nº 8989/79, altera a redação do inciso VI do artigo 188 da referida lei, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º -- O artigo 179 da Lei 8989/79 passa a vigorar acrescido do inciso XXI, que terá a seguinte redação:

“—transmitir informação inverídica sobre o assunto afeto ao exercício de suas funções.”

Art. 2º -- O inciso VI do artigo 188 da Lei 8989/79, passa a vigorar com a seguinte redação:

“— transgressão dos incisos XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XXI do artigo 179.”

Art. 3º -- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º -- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em fevereiro de 2000.

ANTONIO Goulart
Vereador

SEÇÃO DE REVISÃO
★ 09 FEV 2000 ★
18.00
- DT. 10 -

O respeito pela natureza é o passaporte para a vida.

(J.B.T.)

CÂMARA		PAULO	
SEGUE, M. 300	Costa	rubri	
cado(s):	2a 35e	ação sob	
n.º	36	11.2.00	ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Antonio **Goulart**

Assistente Parlamentar

Viaduto Jacareí, 100 Sala 617 6º andar Centro CEP 01380-900 Tel.: 3115-2233 São Paulo SP
Endereço na Internet: agoulart@mandic.com.br

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha n.º	02	de	proo. f.º	S. 3
n.º	42	de	19-00	

Adelina Cicone

JUSTIFICATIVA

O descrédito por que passam as instituições públicas atualmente atingem, em cheio, a Administração Pública Municipal, induzindo-nos à uma reflexão necessária sobre os princípios básicos, fixados pela Constituição Federal, norteadores de seus atos. Dentre eles encontra-se o princípio da moralidade considerado por alguns como vago e impreciso, decorrendo, talvez, daí, a idéia de que, apesar de alinhado aos demais princípios, a eles não se equipare em grau de importância.

O equívoco se mostra evidente. Afinal, tem sido ele considerado a mola propulsora da credibilidade crescente da população, em relação aos atos provenientes da Administração Pública.

A questão já merece ter tratamento cuidadoso na esfera municipal. É que, a existência de legislação orientada a disciplinar o provimento de cargos na administração municipal, onde existe a previsão de penalidade a funcionários pelos prejuízos causados à administração Pública, que sejam provenientes de ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro de sua função, reclama maior especificidade no que tange à questão da falta de comprometimento de funcionários com a veracidade das informações disponibilizadas à comunidade.

Na verdade, entendemos todos que não mentir é obrigação implicitamente contida dentro do rol de atitudes exigíveis de um funcionário público, uma vez que representante da Administração Pública, quando no exercício de suas funções. Mas por implícita, pode, tal como o princípio da moralidade ser considerada menos importante que as demais. Vimos, entretanto, constatando exatamente o contrário, é este elemento que estabelece nítida diferença entre o que é confiável, digno de respeito, e o que não merece crédito, não admitindo-se ao Poder Público Municipal enquadrar-se nesta última categoria.

Lei nº 3989, de 29/07/11
Atualizações até: dezembro/11

Estatuto dos Trabalhadores Públicos do Município de São Paulo

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PREFEITA LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
SECRETÁRIO DE SMA FERMINO FECHIO FILHO





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ESTATUTO
DOS
TRABALHADORES
PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO

Adelina Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro 18.408

Lei nº 8.989, de 29/10/2000
Atualizações até: dezembro de 2000

Material	PL 42/2000	ANDRE	1000
nº	712	de	10-00
<i>Adelina</i>			

ASSISTENTE DOS SANTOS

Disposições Preliminares (definição - exercício - prazo - unidade de exercício - exercício fora do município - afastamento - funcionário investido em mandato efetivo) - Artigos 42 a 50.....	16 e 17
Da Remoção (definição - tipos de remoção) - Artigos 51 a 53	18
Da Substituição (casos de substituição - vantagens do substituto) - Artigos 54 a 56	18 e 19
Da Fiança (exigência - forma de prestação) - Artigo 57	19
Da Acumulação (proibição - exceções - procedimentos) - Artigos 58 a 61	19 e 20

Capítulo III

Da Vacância de Cargos (decorrência - casos de exoneração) - Artigo 62.....	20
--	----

TÍTULO III DO TEMPO DE SERVIÇO E DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Capítulo I

Do tempo de Serviço (apuração - conversão - arredondamento - efetivo exercício - aposentadoria e disponibilidade) - Artigos 63 a 66.....	21 e 22
--	---------

Capítulo II

Da Promoção - Artigos 67 a 81	22 a 26
Disposições Gerais (definição - critério - interstício) - Artigos 67 e 68	22
Da Promoção por Antiguidade (percentual - critérios) - Artigo 69.....	23
Da Promoção por Merecimento (definição de merecimento - avaliação do desempenho - mínimo de pontos para promoção - modo de obtenção dos pontos) - Artigos 70 a 75	23 e 24
Do Processamento das Promoções (competência - impedimentos à promoção indevida - recursos) - Artigos 76 a 79	24 e 25
Da Promoção "Post Mortem" (condição - competência - data da promoção) - Artigos 80 e 81	25 e 26

Capítulo III

Do Acesso (definição - interstício - aferição de mérito - manutenção do grau) - Artigos 82 a 84	26
---	----

Capítulo IV

Da Transposição (definição - processo seletivo - reserva e reversão de vagas) - Artigos 85 a 88	26 e 27
---	---------

TÍTULO IV

DOS DIREITOS E VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA

Capítulo I

Disposições Preliminares (tipos de vantagens - percepção indevida) - Artigos 89 e 90	27 e 28
--	---------

Capítulo II

Do Vencimento, do Horário e do Ponto (definição de vencimento - perda de vencimento - faltas abonadas - apuração da frequência - definição de ponto - descontos no vencimento) - Artigos 91 a 98.....	28 e 29
---	---------

Capítulo III

Das Gratificações - Artigos 99 a 111	29 a 32
Disposições Gerais (hipóteses de concessão de gratificação de gabinete - trabalho técnico/científico - Conselhos/Comissões - valor) - Artigos 99 a 102	29 e 30
Da Gratificação por Serviços Extraordinários (destinação limite de serviço extraordinário - proibição de acúmulo com gratificação de gabinete) - Artigo 103	30
Da Gratificação por Serviço Noturno (horário - valor) - Artigo 104.....	30
Da Gratificação de Natal (base de cálculo - prazo para opção pela L.P. - exclusão do funcionário demitido ou exonerado sem estabilidade) - Artigos 105 a 111	31 e 32

Capítulo IV

Dos Quinquênios (base de cálculo - previsão de incorporação) - Artigos 112 a 114	32
--	----

Capítulo V

Da Sexta-Parte do Vencimento (ocasião da concessão - incorporação) - Artigos 115 e 116	
--	--

Matéria PL 12/2000 ANDRE LUIZ DOS SANTOS

Assistente Parlamentar
Registro 109.406

Adelina Gecone

31 e 32
42
de 19.02

Capítulo VI

Do Salário-Família e do Salário-Esposa (alimentários) - Artigos 117 a 124 33 e 34

Capítulo VII

Das Outras Concessões Pecuniárias (auxílio-funeral - auxílio-doença - diária - diferença de caixa) - Artigos 125 a 131..... 34

TÍTULO V

DOS DIREITOS E VANTAGENS DE ORDEM GERAL

Capítulo I

Das Férias (duração - aquisição - escala - acumulação - conversão em tempo de serviço) - Artigos 132 a 137 35

Capítulo II

Das Licenças - Artigos 138 a 159 36 a 39

Disposições Preliminares (casos de licenças - reassunção - desistência) - Artigos 138 a 142 36

Da Licença para tratamento de Saúde (concessão - prorrogação) - Artigos 143 a 145 37

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família (obtenção - prazo - desconto) - Artigos 146 e 147 37

Da Licença à Gestante (duração - início - natimorto) - Artigo 148..... 38

Da Licença à Funcionária Casada com Funcionário Público Civil ou com Militar - Artigo 149 38

Da Licença para Cumprir Serviços Obrigatórios por Lei - Artigos 150 a 152 38

Da Licença para tratar de Interesses Particulares - Artigos 153 a 156 39

Da Licença Compulsória (concessão - retorno do trabalho) - Artigos 157 a 159 39

Capítulo III

Do Acidente de Trabalho e da Doença Profissional (asseguramento de licença - saúde - auxílio-acidentário - aposentadoria - pecúlio - pensão - assistência médica - prazo para pedido dos benefícios) - Artigos 160 a 163 39 e 40

Capítulo IV

Da Disponibilidade (hipóteses - proventos - contagem de tempo) - Artigos 164 e 165..... 40 e 41

Capítulo V

Da Aposentadoria (hipóteses - produção de efeitos - cálculo de proventos - revisão de proventos) - Artigos 166 a 174 41 a 43

Capítulo VI

Da Assistência ao Funcionário (horário-estudante) - Artigo 175..... 43

Capítulo VII

Do Direito de Petição (normas - recursos - reconsideração - prazo) - Artigos 176 e 177 44

TÍTULO VI DOS DEVERES E DA AÇÃO DISCIPLINAR

Capítulo I

Dos Deveres - Artigo 178 45

Capítulo II

Das Proibições - Artigo 179 45

Assistente Parlamentar
Registro 100405

Adelina Cione

Folha nº 45 de 47 de 10-00

Matéria PL 42/2000 - ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

Capítulo III

Da Responsabilidade (civil, penal, administrativa - caracterização - indenização à Fazenda Municipal) - Artigos 180 a 183..... 47 e 48

Capítulo IV

Das Penalidades (tipos de penas - aplicação - competência - prescrição) - Artigos 184 a 197 48 a 51

Capítulo V

Da Prisão Administrativa e da Suspensão Preventiva (hipótese - prazo - perda de vencimento - recomposição) - Artigos 198 a 200..... 52

Capítulo VI

Dos Procedimentos de Natureza Disciplinar - Artigos 201 a 219..... 52 a 55

Disposições Gerais (ciência de irregularidade - providências) - Artigo 201 52

Do Processo Sumário (quando se instaura) - Artigo 202 53

Da Sindicância (quando se instaura - relatório - prazo) - Artigos 203 a 206 53

Do Inquérito Administrativo (quando se instaura - competência - indiciamento - citação - direito de defesa - relatório - prazo) - Artigos 207 a 219 53 a 55

Capítulo VII

Da Revisão do Inquérito Administrativo (casos de revisão - processamento) - Artigos 220 a 224 55 e 56

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS - Aplicação do Estatuto - contagem de prazo - suspensão do pagamento de proventos - horas extras do pessoal operacional - extensão da lei e revogações - Artigos 225 a 240 56 e 57

LEI N. 8989, DE 29 DE OUTUBRO DE 1979.

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo, e dá providências correlatas.

REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de outubro de 1979, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1 - Esta lei institui o regime jurídico dos funcionários da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 2 - Para os efeitos deste Estatuto, funcionário público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3 - Cargo público é aquele criado por lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a funcionário público.

Art. 4 - Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e idêntica referência de vencimento.

Art. 5 - Carreira é o conjunto de classe da mesma natureza de trabalho, escalonada segundo a responsabilidade e a complexidade das atribuições.

Art. 6 - Os cargos públicos são isolados ou de carreira.

Art. 7 - Os cargos públicos são integrados em:

I - Quadro Geral;

II - Quadros Especiais, cujos cargos são agrupados por similitude das atividades neles compreendidas.

Art. 8 - As atribuições dos cargos serão definidas em lei ou em decreto.

Parágrafo único - É vedado atribuir ao funcionário encargos ou serviços diversos dos inerentes a seu cargo, ressalvadas as hipóteses em que se refere o artigo 39, as funções de direção e chefia, bem como as designações especiais.

Assinatura: *Adelina C. Gomes*
 Legitimado: *Adelina C. Gomes*
 Data: 28 de maio de 2000
 Folha nº 08 de 02
 Matéria PL 42/2000 - DRE - CANTOS

Art. 9 - Aos cargos públicos corresponderão referências numéricas ou símbolos de identificação, seguidas de letras em ordem alfabética, indicadoras de graus.

Parágrafo 1º - Referência é o número ou o conjunto de sigla e número indicativo da posição do cargo na escala básica dos vencimentos.

Parágrafo 2º - Grau é a letra indicativa do valor progressivo da referência.

Parágrafo 3º - O conjunto de referência e grau constitui o padrão de vencimentos.

TÍTULO II

Do Provisamento, do Exercício e da Vacância de Cargos

CAPÍTULO I

Do Provimento

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 10 - Os cargos públicos serão providos por:

- I - Nomeação;
II - Transposição; (1)
III - Acesso;
IV - Transferência;
V - Reintegração;
VI - Readmissão; (2)
VII - Reversão; (3)
VIII - Aproveitamento.

Art. 11- Só poderá ser investido em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:

- I- ser brasileiro;
II- ter completado dezoito anos de idade;
III- estar no gozo dos direitos políticos;
IV- estar quite com as obrigações militares;

(1) - Vide nota de rodapé nº 22

(2) - Vide nota de rodapé nº 9

(3) - Vide nota de rodapé nº 10

V- ter boa conduta:

VI- gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência física incompatível com o exercício do cargo; (4)

VII- possuir habilitação profissional para o exercício do cargo, quando for o caso;

VIII- ter sido previamente habilitado em concurso, ressalvadas as exceções legalmente previstas;

IX- atender às condições especiais, prescritas em lei ou decreto, para determinados cargos.

SEÇÂC II

Do Concurso Público

Art. 12 - A investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas, ou provas e títulos. (5)

Parágrafo 1º - Prescindirá de concurso a nomeação para cargo em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo 2º - A não observância do disposto no "caput" deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável

Art. 13 - As normas gerais para a realização dos concursos serão estabelecidas em decreto e cada concurso será regido por instruções especiais expedidas pelo órgão competente.

Art. 14 - O prazo de validade do concurso será fixado nas respectivas instruções especiais e não excederá a 2 (dois) anos, contados a partir da data da homologação de seus resultados, prorrogável, uma vez, por igual período. (6)

Parágrafo único- A não observância do disposto no "caput" deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável.

SEÇÃO III

Da Nomeação

Art. 15 - A nomeação será feita:

1 - em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido;

II - em caráter efetivo, nos demais casos.

(4) - Vide Lei nº 8.225/75, 9.140/80 e Decretos nº 12.687/76, 17.064/80, 17.555/81 e 15.195/87

(5) - Vide Lei nº 10.972/91, Decretos nºs 17.813/82, 22.753/86, 23.269/87, 29.179/90, L. 83.106 e 107.

(6) - Redação dada pela Lei nº 10.806/89

Audiencia
 Asistencia
 Re
 106

assimilava
c. 15.195/87
O. L. O. M. ass.
de 15.00
42/2000 ANDRE LUIZ C. MICA

MAI 2004 PP 42/2004 3 NDBE 11117 C. S. H. A. DOS SANTOS

Art. 16 - A nomeação de candidatos habilitados em concurso obedecerá sempre à ordem de classificação.

SEÇÃO IV

Da Estabilidade

Art. 17 - Adquire estabilidade, após 2 anos de exercício, o funcionário nomeado por concurso público.

Art. 18 - O funcionário estável só poderá ser demitido em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo, assegurada ampla defesa.

Art. 19 - Enquanto não adquirir estabilidade, poderá o funcionário ser exonerado no interesse do serviço público nos seguintes casos: (7)

- I - inassiduidade;
II - ineficiência;
III - indisciplina;
IV - insubordinação;
V - falta de dedicação ao serviço; e
VI - má conduta.

Parágrafo 1º - Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o chefe imediato do funcionário representará à autoridade competente, a qual deverá dar vista ao funcionário, a fim de que o mesmo possa apresentar sua defesa, no prazo de 5 dias.

Parágrafo 2º - A representação prevista neste artigo deverá ser formalizada pelo menos 4 meses antes do término do período fixado no artigo 17.

SEÇÃO V

Da Posse (8)

Art. 20 - Posse é o ato pelo qual a pessoa é investida em cargo público.

Parágrafo único- Não haverá posse nos casos de reintegração.

Art. 21 - A posse verificar-se-á mediante a assinatura, pela autoridade competente e pelo funcionário, do termo pelo qual este se compromete a observar fielmente os deveres e atribuições do cargo, bem como as exigências deste Estatuto.

(7) - Vide Decreto nº 27.178/88, art. 38

(8) - Vile Decretu n° 30.038/91

Parágrafo 1º - Na ocasião da posse, o funcionário declarará se exerce ou não outro cargo ou função pública remunerada, inclusive emprego em autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista.

Parágrafo 2º - A lei especificará os casos em que, no ato da posse, será exigida também declaração de bens.

Art. 22 - São competentes para dar posse:

- I- O Prefeito, aos Secretários Municipais e autoridades a estes equiparadas;
- II- O responsável pelo órgão do pessoal, nos demais casos.

Parágrafo único - A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura no cargo.

Art. 23 - A posse deverá se verificar no prazo de 30 dias, contados da publicação oficial do ato de provimento.

Parágrafo 1º - O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por igual período, a juízo da autoridade competente para dar posse.

Parágrafo 2º - O termo inicial do prazo para posse de funcionário em férias ou licença, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, será o da data em que voltar ao serviço.

Art. 24 - Se a posse não se der dentro do prazo legal, o ato de provimento será tornado sem efeito.

SEÇÃO VI

Da Transferência

Art. 25 - Transferência é passagem do funcionário de um para outro cargo da mesma denominação, de órgão de lotação diferente.

Parágrafo único - As transferências serão feitas a pedido do funcionário ou "ex-officio", atendida sempre a conveniência do serviço.

Art. 26 - A transferência por permuta será procedida a pedido escrito dos interessados e com observância da conveniência do serviço.

SECÃO VII

Da Reintegração

Art. 27 - A reintegração é o reingresso do funcionário no serviço público em virtude de decisão judicial transitada em julgado.

n.º _____
 42 _____
 15-00 _____
 Assistentia Parlamentar
 Registro 104406

Art. 28 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado.

Parágrafo 1º - Se o cargo anteriormente ocupado houver sido transformado, a reintegração se dará no cargo resultante; se houver sido extinto, em cargo de vencimento e habilitação profissional equivalentes.

Parágrafo 2º - Não sendo possível a reintegração na forma prescrita neste artigo, será o funcionário posto em disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 29 - O funcionário que estiver ocupando o cargo objeto da reintegração será exonerado, ou se ocupava outro cargo, a este reconduzido, sem direito a indenização.

Art. 30 - Transitada em julgado a sentença que determinar a reintegração, o respectivo título deverá ser expedido no prazo máximo de 30 dias.

SEÇÃO VIII

Da Readmissão (9)

Art. 31 - Readmissão é o ato pelo qual o funcionário exonerado reingressa no serviço público, sem direito a qualquer ressarcimento e sempre por conveniência da Administração.

Parágrafo 1º - A readmissão dependerá da existência de vaga e da observância das exigências legais quanto à primeira investidura.

Parágrafo 2º - A readmissão dar-se-á de preferência no cargo anteriormente ocupado, podendo, no entanto, verificar-se em outro de igual referência de vencimento, respeitada a habilitação profissional.

SEÇÃO IX

Da Reversão

Art. 32 - Reversão é o ato pelo qual o funcionário aposentado reingressa no serviço público, a seu pedido (10) ou "ex-offício".

Parágrafo 1º - A reversão "ex-offício" será feita quando insubsistentes as razões que determinaram a aposentadoria.

(9) - Esta seção não foi recepcionada pela C.F. de 1988, conforme entendimento fixado no p.a. nº 28-000.003-89*70

(10) - A reversão a pedido não foi recepcionada pela C.F. de 1988, conforme entendimento fixado no p.a. nº 06-001.664-89*72

Parágrafo 2º - Será tornada sem efeito a reversão "ex-offício" e cassada a aposentadoria do funcionário que reverter e não tomar posse ou não entrar em exercício dentro do prazo legal.

Parágrafo 3º - A reversão a pedido, que será feita a critério da Administração, dependerá da existência de cargo vago, bem como da comprovação de capacidade para o exercício do cargo mediante inspeção médica.

Parágrafo 4º - Não poderá reverter à atividade, a pedido, o aposentado que tiver mais de 60 anos de idade.

Art. 33 - A reversão far-se-á em cargo de idêntica denominação à daquele ocupado por ocasião da aposentadoria ou, se transformado, no cargo resultante da transformação.

Parágrafo único - Em casos especiais, a juízo do Prefeito, poderá o aposentado reverter em outro cargo, de igual padrão, respeitados os requisitos para provimento do cargo.

Art. 34 - Será contado para fins de nova aposentadoria, o tempo em que o funcionário revertido esteve aposentado por invalidez.

Art. 35 - O funcionário revertido a pedido, após a vigência desta lei, não poderá ser novamente aposentado, com maiores proventos, antes de decorridos 5 anos de sua reversão, salvo se sobrevier moléstia que o incapacite para o serviço público.

SEÇÃO X

Do Aproveitamento

Art. 36 - Aproveitamento é a volta do funcionário em disponibilidade ao exercício de cargo público.

Art. 37 - O funcionário em disponibilidade será obrigatoriamente aproveitado no preenchimento de vaga existente ou que se verificar nos quadros do funcionalismo.

Parágrafo 1º - O aproveitamento dar-se-á em cargo equivalente, por sua natureza e vencimentos, ao que o funcionário ocupava quando posto em disponibilidade.

Parágrafo 2º - Em nenhum caso poderá efetivar-se o aproveitamento se, que, mediante inspeção médica, fique provada a incapacidade para o exercício do cargo.

Parágrafo 3º - Será tomado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do funcionário que, aproveitado, não tomar posse ou não entrar em exercício dentro do prazo legal.

Adelina Cicone
Sistema Parlamentar
Requisição 100.406
Materia PL 42/2000
17 de 10
17 de 10
17 de 10

Art. 38 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o que contar mais tempo de disponibilidade e, em igualdade de condições, o de maior tempo de serviço público.

SEÇÃO XI

Da Readaptação (11)

Art. 39 - Readaptação é a atribuição de encargos mais compatíveis com a capacidade física ou psíquica do funcionário e dependerá sempre de exame médico.

Art. 40 - A readaptação não acarretará diminuição nem aumento de vencimento.

Art. 41 - As normas inerentes ao sistema de readaptação funcional, inclusive as de caracterização, serão objeto de regulamentação específica.

CAPÍTULO II

Do Exercício

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 42 - Exercício é o desempenho das atribuições e responsabilidades do cargo.

Parágrafo 1º - O início, a interrupção, o reinício e a cessação do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo 2º - O início do exercício e as alterações que nele ocorrerem, serão comunicados ao órgão de pessoal pelo chefe imediato do funcionário.

Art. 43 - O chefe imediato do funcionário é a autoridade competente para dar-lhe exercício.

Art. 44 - O exercício do cargo terá início dentro do prazo de 30 dias, contados:

I- da data da posse;

II- da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração.

Parágrafo 1º - O prazo referido neste artigo poderá ser prorrogado por igual período, a juízo da autoridade competente para dar posse.

(11) - Vide Decretos nº 23.483/87 e 30.038/91

Parágrafo 2º - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo, será exonerado do cargo.

Art. 45 - Nenhum funcionário poderá ter exercício em unidade diferente daquela em que for lotado, salvo nos casos previstos neste Estatuto ou mediante prévia autorização do Prefeito.

Parágrafo 1º - O funcionário poderá ser, a critério e por autorização do Prefeito, afastado junto à Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal.

Parágrafo 2º - O afastamento de que trata o parágrafo anterior será permitido, com ou sem prejuízo de vencimentos, por prazo certo.

Art. 46 - O afastamento do funcionário para participação em congressos, certames desportivos, culturais ou científicos, poderá ser autorizado pelo Prefeito, na forma estabelecida em decreto. (12)

Art. 47 - Nenhum funcionário poderá ter exercício fora do Município, em missão de estudo ou de outra natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização ou designação do Prefeito.

Art. 48 - Salvo caso de absoluta conveniência, a juízo do Prefeito, nenhum funcionário poderá permanecer por mais de 2 anos em missão fora do Município, nem vir a exercer outra senão depois de decorridos 4 anos de exercício efetivo no Município, contados da data do regresso.

Art. 49 - O funcionário preso em flagrante ou preventivamente, ou recolhido à prisão em decorrência de pronúncia ou condenação por crime inafiançável será considerado afastado do exercício do cargo, até decisão final transitada em julgado.

Parágrafo 1º - Durante o afastamento, o funcionário perceberá 2/3 dos vencimentos, tendo posteriormente direito à diferença, se for absolvido.

Parágrafo 2º - No caso de condenação, se esta não for de natureza que determine a demissão do funcionário, continuará ele afastado até o cumprimento total da pena, com direito a 2/3 dos vencimentos.

Art. 50 - O funcionário investido em mandato eletivo federal ou estadual ficará afastado do seu cargo.

Parágrafo 1º - O funcionário investido no mandato de Prefeito Municipal será afastado do seu cargo, por todo o período do mandato, sendo-lhe facultado optar pelo vencimento.

Parágrafo 2º - O funcionário investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo dos subsídios a que fizer jus. Não havendo compatibilidade, aplicar-se-ão as normas previstas no "caput".

(12) - Vide Decretos nºs 25.100/88, 25.680/88 e 27.175/88

Assessoria
Parlamentar
Região 100.406
Adm. Cícione

RECEBIDO
MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
17 de 10 de 2015

Parágrafo 3º - Em qualquer caso de lhe ser exigido o afastamento para o exercício do mandato, o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

SEÇÃO II

Da Remoção (13)

Art. 51 - Remoção é o deslocamento do funcionário de uma unidade para outra, dentro do mesmo órgão de lotação.

Parágrafo único - A remoção do funcionário poderá ser feita a seu pedido ou "ex-officio".

Art. 52 - A remoção por permuta será processada a pedido escrito dos interessados, com a concordância das respectivas chefias, a critério da Administração, atendidos os requisitos desta Seção.

Art. 53 - O funcionário removido deverá assumir de imediato o exercício na unidade para a qual foi deslocado, salvo quando em férias, licença ou desempenho de cargo em comissão, hipótese em que deverá apresentar-se no primeiro dia útil após o término do impedimento.

SEÇÃO III

Dã Substituição

Art. 54 - Haverá substituição remunerada nos impedimentos legais e temporários de ocupantes de cargo isolado, de provimento por acesso, em comissão, ou, ainda, de outros cargos que a lei autorizar.

Parágrafo 1º - A substituição remunerada dependerá de ato de autoridade competente para nomear ou designar, respeitada, quando for o caso, a habilitação profissional e recairá sempre em servidor público municipal;

Parágrafo 2º - Se a substituição disser respeito a cargo vinculado à carreira, a designação recairá sobre um dos seus integrantes;

Parágrafo 3º - O substituto, durante todo o tempo da substituição, terá direito a receber o valor da referência e as vantagens pecuniárias do cargo do substituído e mais as vantagens pessoais a que fizer jus, podendo optar pelo vencimento ou remuneração do cargo de que é ocupante efetivo;

Parágrafo 4º - Poderá ser instituído o sistema de substituição automática, a ser regulamentado em decreto.

(13) - Vide Decretos nºs 17.003/80, 17.779/82 e 23.439/87

Art. 55 - Os funcionários que tenham valores sob sua guarda, em caso de impedimento, serão substituídos por funcionários de sua confiança, que indicarem, respondendo a sua fiança pela gestão do substituto.

Parágrafo Único - Feita a indicação, por escrito, o superior hierárquico do funcionário proporá a expedição do ato de designação, ficando assegurado ao substituto o vencimento ou a remuneração do cargo a partir da data em que assumiu as respectivas funções.

Art. 56 - O funcionário poderá ser designado para exercer transitoriamente cargo que comporte substituição e que se encontre vago, para cujo provimento definitivo não exista candidato legalmente habilitado, desde que atenda aos requisitos para o seu exercício.

SEÇÃO IV

Da Fiança (14)

Art. 57 - O funcionário investido em cargo cujo provimento, por disposição legal ou regulamentar, dependa de fiança, não poderá entrar em exercício sem cumprir essa exigência.

Parágrafo 1º - A fiança poderá ser prestada:

- 1 - em dinheiro;**

- 2 - em títulos da dívida pública;

- 3 - em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por instituições oficiais ou empresa legalmente autorizadas.

Parágrafo 2º - Não poderá ser autorizado o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário;

Parágrafo 3º - O responsável por alcance e desvio de material não fica isento do procedimento administrativo e criminal que couber, ainda que o valor da fiança seja superior ao do prejuízo verificado.

SEÇÃO V

Da Acumulação (15)

Art. 58 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- 1 - A de dois cargos de professor;**

14) - Vide Lei nº 9.360/81

(15) - Vile Decretos n's 14.739/77, 24.499/87, 28.142/89: retificação da Lei n.º 20.824/80

Adelina C. Cone
Assistente Parlamentar
Registro 103406
Laço de Lei nº 20.424/2000

- II - A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
III - A de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo 1º - Compreendem-se na ressalva de que trata este artigo, as exceções previstas no inciso I do parágrafo único do artigo 95 e na alínea "d" do inciso II do parágrafo 5º do artigo 128 da Constituição da República.

Parágrafo 2º - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder público.

Art. 59 - Não se compreende na proibição de acumular, nem está sujeita a quaisquer limites, desde que tenha correspondência com a função principal, a percepção das vantagens de ordem pecuniária discriminadas no artigo 89.

Art. 60 - Verificada a acumulação proibida, deverá o funcionário optar por um dos cargos ou funções exercidas.

Parágrafo único - Provada, em processo administrativo, a má-fé, o funcionário perderá o cargo ou função municipal, sem prejuízo da restituição do que tiver recebido indevidamente.

Art. 61 - As autoridades que tiverem conhecimento de qualquer acumulação indevida, comunicarão o fato ao órgão de pessoal para os fins indicados no artigo anterior, sob a pena de responsabilidade.

CAPÍTULO III

Da Vacância de Cargos

Art. 62 - A vacância de cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
II - transposição; (16)
III - demissão;
IV - transferência;
V - acesso;
VI - aposentadoria;
VII- falecimento.

Parágrafo 1º - Dar-se-á exoneração:

- 1 - a pedido do funcionário;
- 2 - a critério do Prefeito, quando se tratar de ocupante de cargo em comissão;
- 3 - quando o funcionário não entrar em exercício dentro do prazo legal.

(16) - Vide nota de rodapé nº 22

Parágrafo 2º - A demissão será aplicada como penalidade nos casos previstos em lei.

TÍTULO III

Do Tempo de Serviço e da Progressão Funcional

CAPÍTULO I

Do Tempo de Serviço

Art. 63 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, para todos os efeitos legais.

Parágrafo 1º - O número de dias poderá ser convertido em anos, de 365 dias cada um.

Parágrafo 2º - Para efeito de promoção, aposentadoria e disponibilidade, feita a conversão de que trata o parágrafo anterior, os dias restantes até 182 dias não serão computados, arredondando-se para 1 ano, quando excederem esse número.

Art. 64 - Serão considerados de efetivo exercício os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:

- 1 - férias;**

- II - casamento, até 8 dias:**

- III - luto, pelo falecimento do cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos, inclusive natimorto, até 8 dias;

- IV - luto, pelo falecimento de padrasto, madrasta, sogros e cunhados, até dois dias;

- V - exercício de outro cargo em comissão ou função na administração direta ou indireta;

- VI- convocação para cumprimento de serviços obrigatórios por lei;
VII- licença por acidente de trabalho ou doença profissional;
VIII- licença à gestante;
IX- licença compulsória;

- X- faltas abonadas nos termos do parágrafo único do artigo 92, observado os limites ali fixados;

- XI- missão ou estudo de interesse do Município em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito;

- XII- participação de delegações esportivas ou culturais pelo prazo oficial da convocação, devidamente autorizada pelo Prefeito, precedida da requisição justificada do órgão competente.

XIII - desempenho de mandato legislativo ou chefia de Poder Executivo.

Parágrafo único - No caso do inciso XIII, o tempo de afastamento será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 65 - Para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade será computado integralmente:

I - REVOGADO (pela Lei nº 10.430/88, art. 47). (17)

Texto anterior: "O tempo de serviço público prestado à União, aos Estados e a outros Municípios e Autarquias em geral;"

II - O tempo em que o funcionário esteve afastado em licença para tratamento da própria saúde;

III - O tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade ou aposentado por invalidez.

Art. 66 - É vedada a acumulação de tempo de serviço simultaneamente prestado em dois ou mais cargos ou funções, à União, Estados ou Municípios.

Parágrafo único - Em regime de acumulação de cargos é vedado contar tempo de um dos cargos para reconhecimento de direitos ou vantagens do outro.

CAPÍTULO II

Da Promoção (18)

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 67 - Promoção é a passagem do funcionário de um determinado grau para o imediatamente superior da mesma classe.

Art. 68 - As promoções obedecerão alternadamente ao critério de antigüidade e ao merecimento, realizando-se, anualmente, em junho por antigüidade e em dezembro por merecimento.

(17) - Ver contagem recíproca.

Leg. Munic.: Leis nºs 9.401/81, 9.613/83 e 10.430/88, art. 31

Leg. Est.: Const. Est., art. 126, parágrafo 3

Leg. Fed.: Const. 1988, art. 40, parágrafo 2º, art. 202, parágrafo 2º e Lei nº 8.213/91, art. 94 e seguintes

(18) - Vide Decretos nºs 17.959/82 e 18.806/83

Parágrafo 1º - Para efeito do processamento das promoções serão considerados os eventos ocorridos até o encerramento do ano-base, imediatamente anterior que se inicia em 1º de janeiro e termina em 31 de dezembro.

Parágrafo 2º - Somente poderão ser promovidos por antigüidade os funcionários que tiverem interstício mínimo de 3 anos de efetivo exercício no grau.

Parágrafo 3º - Para concorrer à promoção por merecimento, o funcionário deverá ter, no mínimo, 2 anos de efetivo exercício no serviço público municipal.

SEÇÃO II

Da Promoção por Antigüidade

Art. 69 - Serão promovidos, anualmente, por antigüidade, até 16% do total dos funcionários de cada grau, em cada classe.

Parágrafo 1º - No resultado da aplicação do percentual fixado por este artigo não serão consideradas as frações.

Parágrafo 2º - Quando o número de concorrentes de determinado grau for inferior a 16, serão promovidos 2 funcionários.

Parágrafo 3º - As promoções por antigüidade obedecerão exclusivamente aos critérios de tempo de efetivo exercício no serviço público municipal e no grau.

SEÇÃO III

Da Promoção por Merecimento

Art. 70 - Merecimento é a demonstração positiva do funcionário no exercício de seu cargo enquanto integrante de uma determinada classe e se evidencia pelo desempenho de forma eficaz e eficiente das atribuições que lhe são cometidas, bem como pelo seu aperfeiçoamento funcional resultante do aprimoramento de seus conhecimentos.

Parágrafo único - O funcionário que no ano-base estava exercendo cargo em comissão será avaliado neste cargo, concorrendo à promoção na classe a que pertence.

Art. 71 - O desempenho será avaliado através de instrumento próprio adequado a cada nível funcional.

Art. 72 - O merecimento de cada funcionário será avaliado em pontos positivos e negativos

Parágrafo 1º - Os pontos positivos corresponderão à existência de condições de merecimento estabelecidas nesta seção

Adm. Cícione
Assessoria Parlamentar
Registo nº 00466

no dia 14 de maio de 2015
Assinado por: SANDRILENE
Mantendo-se em vigor

Parágrafo 2º - Os pontos negativos decorrerão de falta de assiduidade. (19)

Art. 73 - Será promovido por merecimento para o grau imediatamente superior, ressalvado o disposto no artigo 77, o funcionário que atingir o mínimo de pontos a seguir especificado:

- I- para o grau "B" 95;
II- para o grau "C" 120;
III- para o grau "D" 135;
IV- para o grau "E" 150.

Art. 74 - Os pontos referidos no artigo anterior serão obtidos da seguinte forma:

1 - tempo de serviço público: 2 pontos por ano de efetivo exercício no serviço público do Município de São Paulo;

II - tempo no cargo: 4 pontos por ano de efetivo exercício no cargo;

III - mérito: até 80 pontos, obtidos pela média aritmética da soma dos pontos atribuídos na avaliação do desempenho, durante o ano que antecede à data da promoção;

IV - cursos: até 15 pontos, computando-se tão-somente os pertinentes à função, que satisfizerem os requisitos exigidos pelo órgão de pessoal competente e realizados durante a permanência do funcionário em cada grau.

Parágrafo 1º - Para os efeitos dos incisos I e II deste artigo, serão computados como 1 ano as frações de tempo iguais ou superiores a 182 dias e desprezadas as inferiores;

Parágrafo 2º - Do total de pontos obtidos na forma prevista neste artigo será deduzido, quando for o caso, um ponto por falta injustificada apurada durante a permanência no grau até o último dia do ano anterior ao processamento da promoção.

Art. 75 - O chefe imediato é quem deve avaliar o funcionário.

Parágrafo único - Ocorrendo alteração de chefia, o mérito do funcionário será mensurado como o resultado da média das avaliações de desempenho efetuadas pelas chefias sucessivas.

SEÇÃO IV

Do Processamento das Promoções

Art. 76 - Compete ao órgão especializado do pessoal o estudo, o planejamento, a fixação de normas e diretrizes para o processamento das promoções, bem como a execução que poderá ser descentralizada.

(19) - Vide Decreto nº 24.146/87

Art. 77 - Não poderá ser promovido:

I - por merecimento, o funcionário que:

- a) obtiver, na avaliação de desempenho, total de pontos inferior a 68;
- b) não tiver, no mínimo, dois anos de efetivo exercício no serviço público municipal;
- c) esteve licenciado sem vencimentos, no ano-base, por período igual ou superior a 182 dias;
- d) esteve, no ano-base, prestando serviços por período igual ou superior a 182 dias em órgão estranho à Administração Municipal, direta ou indireta, salvo nos casos em que a lei assegure o direito à promoção;
- e) passou a ocupar outro cargo de provimento efetivo, no ano-base, mediante concurso de ingresso, acesso ou transposição;
- f) tiver sofrido qualquer penalidade no ano-base, ou no imediatamente anterior a ele;
- g) estiver em exercício de mandato legislativo ou em chefia de Poder Executivo.

II - por antiguidade, o funcionário que incidir nas hipóteses previstas na alínea "c" do inciso anterior.

Art. 78 - Será declarado sem efeito o ato que promover indevidamente o funcionário.

Parágrafo 1º - O ato de promoção de funcionário que tenha sido inicialmente preterido produzirá efeito a partir da data em que deveria ter sido promovido.

Parágrafo 2º - O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais houver recebido, salvo caso de omissão intencional ou declaração falsa.

Art. 79 - Publicada a classificação por antiguidade ou por merecimento, poderão os interessados apresentar recurso ao órgão do pessoal, dentro do prazo de 10 dias da publicação.

SEÇÃO V

Da promoção "Post Mortem" (20)

Art. 80 - Poderá ser promovido "post mortem", a qualquer grau imediatamente superior, o funcionário falecido em atividade, com mais de vinte anos de serviços prestados exclusivamente ao Município e que, durante sua vida funcional, tiver revelado méritos excepcionais e inequívoca dedicação ao serviço.

(20) - Vide Decreto nº 17.959/82

Qualidade ou por merecimento,
do do pessoal, dentro do prazo

m" (20)

em a grau imediatamente
ma de vinte e cinco anos de serviço
ran a sua vida funcional, tendo
tação a esse serviço

Assessoria Parlamentar

Resolução 100.406

Attila Cicone

72 de 10-00

92/2006 ANDRÉ DE SAUS

Materia PL 92/2006

Art. 90 - É proibido ceder ou gravar vencimentos ou quaisquer vantagens decorrentes do exercício do cargo ou função pública.

CAPÍTULO II

Do Vencimento, do Horário e do Ponto

Art. 91 - Vencimento é a retribuição mensal paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão e vantagens incorporadas para todos os efeitos legais. (24)

Art. 92 - O funcionário perderá:

I - o vencimento do dia, quando não comparecer ao serviço, quando o fizer após a hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos ou se retirar antes da última hora;

II - 1/3 do vencimento do dia, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar dentro da última hora;

III - o vencimento correspondente aos domingos, feriados e dias de ponto facultativo intercalados, no caso de faltas sucessivas justificadas ou injustificadas. (25)

Parágrafo único - As faltas ao serviço até o máximo de 10 por ano, não excedendo a 2 por mês, poderão ser abonadas por moléstia ou por outro motivo justificado a critério da autoridade competente, no primeiro dia em que o funcionário comparecer ao serviço. (26)

Art. 93 - O funcionário não sofrerá quaisquer descontos do vencimento nos casos previstos no artigo 64.

Art. 94 - Nos casos de necessidade, devidamente comprovada, o período de trabalho poderá ser antecipado ou prorrogado.

Art. 95 - A frequência do funcionário será apurada:

I - pelo ponto;

II - pela forma determinada em regulamento, quanto aos funcionários não sujeitos ao ponto.

Parágrafo 1º - Ponto é o registro que assinala o comparecimento do funcionário ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

(24) - Vide Leis nº 8.807/78, 8.853/78, 9.286/81, 9.497/82, 9.565/82, 9.585/83, 9.708/84, 10.182/86, 10.183/86, 10.186/86, 10.272/87, 10.330/87, 10.430/88 art. 11, 10.688/88, 10.722/89, LOM art. 91, 92 e 96

(25) - Vide Decreto nº 24.146/87

(26) - Vide Decreto nº 24.146/87

Parágrafo 2º - Salvo nos casos expressamente previstos neste Estatuto, é vedado dispensar o funcionário do registro do ponto e abonar faltas ao serviço;

Parágrafo 3º - A infração do disposto no parágrafo anterior determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem, sem prejuízo da ação disciplinar que for cabível.

Art. 96 - As reposições devidas à Fazenda Municipal poderão ser feitas em parcelas mensais não excedentes à décima parte do vencimento líquido do funcionário.

Parágrafo único - Não caberá reposição parcelada quando o funcionário solicitar exoneração, quando for demitido, ou quando abandonar o cargo.

Art. 97 - Dos vencimentos ou dos proventos somente poderão ser feitos os descontos previstos em lei, ou os que forem expressamente autorizados pelo funcionário por danos causados à Administração Municipal.

Art. 98 - As consignações em folha, para efeito de desconto de vencimentos, serão disciplinadas em decreto. (27)

CAPÍTULO III

Das Gratificações

SEÇÃO I

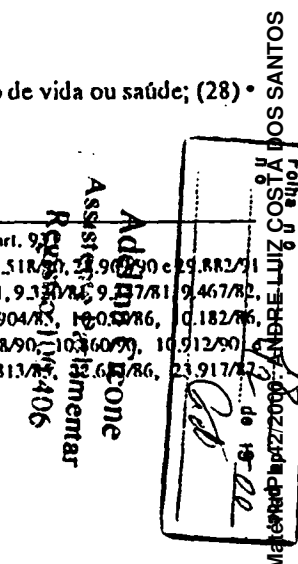
Disposições Gerais

Art. 99 - Será concedida gratificação ao funcionário:

- I - pela prestação de serviço extraordinário; *
- II - pela prestação de serviço noturno; *
- III - pela prestação de serviço especial, com risco de vida ou saúde; (28) *
- IV - em outros casos previstos em lei. (29) *

Art. 100 - Poderá ser concedida gratificação:

(27) - Vide Decretos nº 25.260/88, 27.901/89, 29.431/90 e LOM art. 9º
(28) - Vide Leis nº 9.416/82, 10.827/90 e Decretos nº 17.865/82, 28.518/87, 28.908/90 e 29.882/91
(29) - Vide Leis nº 9.061/80, 9.158/80, 9.168/80, 9.213/81, 9.286/81, 9.391/81, 9.577/81, 9.467/82, 9.480/82, 9.598/83, 9.708/84, 9.711/84, 9.720/84, 9.740/84, 9.904/85, 10.059/86, 10.182/86, 10.187/86, 10.224/86, 10.272/87, 10.430/88, 10.828/90, 10.838/90, 10.860/90, 10.912/90, 11.035/91, Decretos nº 17.196/81, 18.431/82, 19.978/84, 20.813/85, 26.695/88, 28.852/90 e 30.531/91



I- pelo exercício em Gabinete do Prefeito, de Secretário Municipal, e de outras autoridades, até o nível de Diretor de Departamento, e pelo exercício em função de Diretor de Divisão; (30)

II- pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico de utilidade para o serviço público; (31)

III- pela participação em Conselhos, Comissões ou Grupos de Trabalho especiais, quando sem prejuízo das atribuições normais. (32)

Art. 101 - A gratificação por prestação de serviço especial, com risco de vida ou saúde, e a prevista no inciso III do artigo anterior será objeto de disciplinação em lei. (33)

Art. 102 - As gratificações previstas no artigo 100, incisos I e II, serão arbitradas pelo Prefeito através de decreto, não podendo ultrapassar 1,5 (uma e meia) vez o valor do padrão de Secretário Municipal.

SEÇÃO II

Da Gratificação por Serviços Extraordinários

Art. 103 - A gratificação por serviço extraordinário se destina a remunerar o trabalho executado além do período normal a que estiver sujeito o funcionário.

Parágrafo 1º - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, nas bases a serem fixadas em lei;

Parágrafo 2º - Ressalvados os casos de convocação de emergência, o serviço extraordinário não excederá de 2 horas diárias;

Parágrafo 3º - É vedado conceder gratificações por serviços extraordinários com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos;

Parágrafo 4º - A gratificação por serviços extraordinários não poderá ser percebida cumulativamente com a de Gabinete.

SEÇÃO III

Da Gratificação por Serviço Noturno (34)

Art. 104 - Pelo serviço noturno, prestado das 22 às 6 horas, os funcionários do Quadro de Cargos de Natureza Operacional terão o valor da respectiva hora-trabalho acrescida de 25%.

- (30) - Vide Decretos nº 16.532/80, 17.339/81, 18.028/82, 22.547/86, 23.304/87, Lei nº 10.442/88
 (31) - Vide Lei nº 9.213/81 e Decreto nº 19.841/84
 (32) - Vide Leis nº 9.409/81, 9.467/82, 9.523/82, 9.562/82 e Decreto nº 18.596/83
 (33) - Vide Leis nº 9.416/82 e 10.827/90, Decretos nº 17.865/82, 28.518/90, 28.969/90 e 29.882/91
 (34) - Vide Leis nº 9.987/85, 10.073/86 e 11.036/91 e Decretos nº 22.497/86, 30.475/91 e 30.516/91

SEÇÃO IV

REVOGADA (pela lei n. 10.779/89)

Texto anterior:

SEÇÃO IV

Da Gratificação de Natal

Art. 105 - A partir de 1 de janeiro de 1980, o funcionário terá direito a uma Gratificação de Natal a ser paga no mês de dezembro de cada ano, e que se destina a substituir a licença-prêmio prevista na Lei nº 8.095, de 9 de agosto de 1974.

Parágrafo único - A gratificação prevista neste artigo corresponderá a 1/12 avos do total da retribuição paga ao funcionário no ano correspondente, incluído no mês de dezembro, e excluídas as seguintes parcelas:

- a) o valor da própria gratificação;
- b) os valores percebidos em razão de conversão de licença-prêmio em pecúnia;
- c) os valores pagos a título de indenização em geral;
- d) os valores pagos a título de atrasados e exercícios anteriores à vigência desta gratificação;
- e) valores pagos a qualquer título pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 106 - A gratificação de que trata esta Seção será concedida aos inativos nas mesmas bases e condições.

Art. 107 - Os atuais funcionários poderão, no prazo de 120 dias, a contar da vigência deste Estatuto, manifestar opção pela licença-prêmio.

Parágrafo único - A opção de que trata este artigo deverá ser feita por escrito e regularmente protocolada.

Art. 108 - A falta de manifestação expressa na forma prevista no artigo anterior, será considerada como opção tácita pela Gratificação de Natal, ficando vedado o retorno à situação anterior.

Art. 109 - O funcionário que manifestar opção nos termos do artigo anterior, poderá, a qualquer tempo, requerer a cessação dos efeitos correspondentes.

Parágrafo único - Na hipótese prevista neste artigo, ficará vedado o retorno à situação anterior e o funcionário fará jus à Gratificação de Natal a partir do mês subsequente àquele em que protocolar o requerimento.

Art. 110 - A vigência da Lei n. 8.095, de 9 de agosto de 1974, cessará em 1 de janeiro de 1980, data em que ficarão revogados, todos os seus efeitos ressalvados os direitos adquiridos por quinquênios complementados e pelo exercício da opção prevista no artigo 107.

Folha nº 02
 Livro nº 10.779/89
 Andre Luiz Costa
 10/09/2015

Art. 111 - Não fará jus à Gratificação de Natal o funcionário que sofrer pena de demissão ou for exonerado nos termos do artigo 19.

CAPÍTULO IV

Dos Quinquênios

Art. 112 - A partir de 1 de janeiro de 1980, o funcionário terá direito após cada período de cinco anos contínuos ou não à percepção de adicional por tempo de serviço público municipal, calculado sobre o padrão de vencimento, da seguinte forma:

- I - de 5 a 10 anos - 5%
- II - de 10 a 15 anos - 10,25%
- III - de 15 a 20 anos - 15,76%
- IV - de 20 a 25 anos - 21,55%
- V - de 25 a 30 anos - 27,63%
- VI - de 30 a 35 anos - 34,01%
- VII - mais de 35 anos - 40,71% (35)

Parágrafo 1º - O adicional será calculado sobre o padrão de vencimento do cargo que o funcionário estiver exercendo;

Parágrafo 2º - Os percentuais fixados neste artigo são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente.

Art. 113 - O disposto neste capítulo aplica-se aos inativos.

Art. 114 - O adicional por tempo de serviço previsto no artigo 112 incorpora-se ao vencimento para todos os efeitos legais, observada a forma e o cálculo nele determinados.

CAPÍTULO V

Da Sexta-Parte do Vencimento (36)

Art. 115 - O funcionário que completar 25 anos de efetivo exercício no serviço público municipal perceberá importância equivalente à sexta-parte do seu vencimento.

Art. 116 - A sexta-parte incorpora-se ao vencimento para todos os efeitos legais.

(35) - Vide L.O.M. art. 97

(36) - Vide Leis nº 10.430/88, 10.901/90, L.O.M. art. 97, Decreto nº 28.989/90

CAPÍTULO VI

Do Salário-Família e do Salário-Esposa (37)

Art. 117 - A todo funcionário ou inativo, que tiver alimentário sob sua guarda ou sustento, será concedido salário-família de valor fixado em lei.

Parágrafo 1º - O salário-família não será devido ao funcionário licenciado sem direito à percepção de vencimentos;

Parágrafo 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos casos disciplinares e penais, nem aos de licença por motivo de doença em pessoa de família.

Art. 118 - Para os efeitos do salário-família, são alimentários, desde que vivam total ou parcialmente às expensas do funcionário ou do inativo, e sejam menores de dezoito anos:

- I - os filhos de qualquer condição, inclusive os adotivos;
- II - os enteados;
- III - os órfãos ou desamparados, criados como filhos;
- IV - os tutelados que não disponham de bens próprios.

Parágrafo 1º - O benefício referido neste artigo será devido sem qualquer limite de idade, se o alimentário apresentar invalidez permanente de qualquer natureza, pericialmente comprovada;

Parágrafo 2º - Será devido, também, o salário família pelo alimentário matriculado em curso superior, até a idade de 24 anos.

Art. 119 - Não tem direito ao salário-família o cônjuge do servidor em atividade, inatividade ou disponibilidade da União, do Estado ou de outros Municípios e das respectivas Administrações Indiretas, que esteja gozando ou venha gozar de idêntico benefício em razão do mesmo alimentário.

Art. 120 - O alimentário continuará a perceber o salário família, ainda que ocorra o óbito do funcionário, caso em que o benefício será pago a título de pensão, a quem de direito.

Art. 121 - O salário-esposa será concedido ao funcionário ou ao inativo, desde que sua mulher ou companheira não exerça atividade remunerada.

Art. 122 - Quando o pai e a mãe tiverem ambos a condição de funcionário público ou inativo e viverem em comum, o salário-família será concedido a um deles.

Parágrafo único - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda ou a ambos, de acordo com a distribuição dos dependentes.

(37) - Vide Decreto nº 17.494/81

FOLHA 005114 DOS SANTOS
 Nº 17.494/81
 Assistente Parlamentar
 Regido 100.406
 Adilson Cicone
 17 de 10-2008
 André Luiz dos Santos
 Matéria PL 42/2008

Art. 123 - Ao pai e à mãe se equiparam o padrasto e a madrastra e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 124 - A concessão dos benefícios previstos neste Capítulo será objeto de regulamento.

CAPÍTULO VII

Das Outras Concessões Pecuniárias

Art. 125 - Ao cônjuge, ou na falta deste, à pessoa que provar ter feito despesas, em virtude do falecimento de funcionário ou inativo, será concedida, a título de auxílio-funeral, importância correspondente a 1 mês dos respectivos vencimentos ou proventos. (38)

Parágrafo único - O pagamento do auxílio referido neste artigo será efetuado pelo órgão competente, mediante a apresentação do atestado de óbito, pelo cônjuge ou pessoa a cujas expensas houver sido realizado o funeral.

Art. 126 - Dar-se-á ao funcionário auxílio-doença, correspondente a um mês de vencimento após cada período de 12 meses consecutivos de licença para tratamento de sua saúde.

Art. 127 - O auxílio de que trata o artigo anterior não será concedido em relação aos períodos completados antes da vigência deste Estatuto.

Art. 128 - Ao funcionário que se deslocar temporariamente do Município, no desempenho de suas atribuições, conceder-se-á além do transporte, diária a título de indenização pelas despesas de alimentação e pousada, na forma estabelecida em decreto. (39)

Art. 129 - Ao funcionário que receber a incumbência de missão ou estudo que o obrigue a permanecer fora do Município por mais de 30 dias poderá ser concedida ajuda de custo, sem prejuízo das diárias que lhe couberem.

Art. 130 - Ao funcionário que pagar ou receber em moeda corrente, poderá ser concedida gratificação que não excederá a 1/3 da referência numérica do cargo para compensar eventuais diferenças de caixa. (40)

Parágrafo único - A gratificação de que trata este artigo será fixada em decreto.

Art. 131 - A concessão de que trata o artigo anterior só poderá ser deferida ao funcionário que se encontre no exercício do cargo e mantenha contacto com o público, pagando ou recebendo em moeda corrente.

(38) - Vide Leis nº 9.157/80, 10.828/90 e Decreto nº 17.616/81

(39) - Vide Decretos nº 28.767/90 e 29.796/91

(40) - Vide Lei nº 9.565/82 e Decreto nº 17.432/81

TÍTULO V

Dos Direitos e Vantagens de Ordem Geral

CAPÍTULO I

Das Férias (41)

Art. 132 - O funcionário gozará, obrigatoriamente, férias anuais de 30 dias corridos.

Parágrafo 1º - O disposto neste artigo aplica-se a partir de 1 de janeiro de 1980.

Parágrafo 2º - É proibido levar à conta de férias, para compensação, qualquer falta ao trabalho.

Parágrafo 3º - O funcionário adquirirá o direito a férias, após o decurso do primeiro ano de exercício.

Art. 133 - Durante as férias, o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se estivesse em exercício.

Art. 134 - Anualmente, a Chefia de cada unidade organizará, no mês de dezembro, a escala de férias para o ano seguinte, alterável de acordo com a conveniência dos serviços.

Art. 135 - É proibida a acumulação de férias, salvo por indeclinável necessidade de serviço, ou motivo justo comprovado, pelo máximo de 2 anos consecutivos.

Parágrafo único - Em caso de acumulação de férias, poderá o funcionário gozá-las ininterruptamente.

Art. 136 - Por necessidade de serviço ou qualquer outro motivo justo, devidamente comprovado, poderá o funcionário converter em tempo de serviço, para todos os efeitos legais, as férias não gozadas, que serão contadas em dobro.

Parágrafo único - A conversão de férias em tempo de serviço tem caráter irreversível.

Art. 137 - O funcionário removido ou transferido em gozo de férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

(41) - Vide Decretos nº 23.527/87 e 27.683/89

Folha nº 02
ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS
Assistente Parlamentar
Registro 100.406
de 15.02.00

CAPÍTULO II

Das Licenças (42)

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 138 - Será concedida licença ao funcionário: (43)

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa de sua família;
- III - nos casos dos artigos 148 e 149;
- IV - para cumprir serviços obrigatórios por lei;
- V - para tratar de interesses particulares;
- VI - compulsória;
- VII - quando acidentado no exercício de suas atribuições ou acometido de doença profissional.

Art. 139 - A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado pelo órgão oficial competente.

Parágrafo 1º - A licença poderá ser prorrogada "ex-officio" ou a pedido do interessado.

Parágrafo 2º - Finda a licença, deverá o funcionário reassumir o exercício do cargo.

Art. 140 - O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença e ser promovida sua responsabilidade.

Art. 141 - O funcionário licenciado nos termos dos incisos I, II, VI e VII do artigo 138 é obrigado a reassumir o exercício do cargo, se for considerado apto em inspeção médica realizada "ex officio" ou se não subsistir a doença em pessoa de sua família.

Parágrafo único - O funcionário poderá desistir da licença, se julgado apto para o exercício do cargo, em inspeção médica.

Art. 142 - A concessão das licenças dependerá da observância das disposições deste Estatuto e respectiva regulamentação.

(42) - Vide Lei nº 10.726/89 e Decretos nº 23.104/86 e 26.848/88

(43) - Vide Lei nº 9.919/85 e Decreto nº 28.341/89

SEÇÃO II

Da Licença para Tratamento de Saúde (44)

Art. 143 - Ao funcionário impossibilitado de exercer o cargo por motivo de saúde será concedida licença pelo órgão oficial competente, a pedido do interessado ou "ex-officio".

Art. 144 - A licença para tratamento de saúde será concedida com vencimento integral.

Parágrafo único - A licença poderá ser prorrogada:

1 - "ex-officio", por decisão do órgão oficial competente;

2 - a pedido, por solicitação do interessado, formulada até 8 dias antes de findo o prazo da licença.

Art. 145 - A licença superior a 90 dias dependerá de inspeção realizada por junta médica.

SEÇÃO III

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 146 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença do cônjuge e de parentes até segundo grau, quando verificada, em inspeção médica, ser indispensável a sua assistência pessoal, impossível de ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

Parágrafo único - A licença de que trata este artigo não poderá ultrapassar o prazo de 24 meses.

Art. 147 - A licença será concedida com vencimento, até um mês, e com os seguintes descontos:

- I - de 1/3, quando exceder a 1 mês e até 2 meses;
- II - de 2/3, quando exceder a 2 meses e até 6 meses;
- III - total, do sétimo ao vigésimo quarto mês.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, a licença concedida dentro de 60 dias, contados do término da anterior, será considerada como prorrogação.

(44) - Vide Decretos nº 3.681/57, 3.814/58, 4.234/59, 4.763/60 e 23.104/86

Folha nº 17
de 18
Materia PL 42/2009-ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS
Assistente Parlamentar
Melina Cicone
Assistente Parlamentar
405

SEÇÃO IV

Da licença à Gestante (45)

Art. 148 - A funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença de 120 dias, com vencimento integral.

Parágrafo 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida no curso ou além do início do oitavo mês de gestação, ou até o décimo dia do puerpério.

Parágrafo 2º - No caso de natimorto será concedida licença para tratamento de saúde, a critério médico, na forma do artigo 143.

SEÇÃO V

Da Licença à Funcionária Casada com Funcionário Público Civil ou com Militar

Art. 149 - A funcionária casada com funcionário público civil, ou com militar, terá direito à licença sem vencimento, quando o marido for prestar serviços independentemente de solicitação, fora do Município.

Parágrafo único - A licença será concedida mediante pedido instruído com documento comprobatório e vigorará pelo tempo que durar a comissão ou a nova função do marido.

SEÇÃO VI

Da Licença para Cumprir Serviços Obrigatórios por Lei

Art. 150 - Ao funcionário que for convocado para serviço militar ou estágios militares obrigatórios, bem como para o cumprimento de outros serviços públicos obrigatórios por lei, será concedida licença sem prejuízo de direitos e vantagens de seu cargo, com vencimento integral.

Art. 151 - O funcionário desincorporado reassumirá o exercício do cargo dentro do prazo de 30 dias, contados da data da desincorporação.

Art. 152 - Ao funcionário que houver feito curso para ser admitido como oficial da reserva das Forças Armadas será também concedida licença sem vencimentos durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares.

(45) - Vide Decreto nº 23.104/86

SEÇÃO VII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares (46)

Art. 153 - O funcionário estável poderá obter licença sem vencimento para tratar de interesse particular, pelo prazo máximo de 2 anos.

Parágrafo 1º - A licença referida neste artigo poderá ser negada quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao interesse do serviço.

Parágrafo 2º - O funcionário deverá aguardar em exercício o despacho concessório ou denegatório da licença.

Art. 154 - Poderá o funcionário reassumir, a qualquer tempo, desistindo da licença.

Art. 155 - A autoridade que houver concedido a licença poderá determinar o retorno do funcionário licenciado, sempre que exigir o interesse do serviço público.

Art. 156 - Se poderá ser concedida nova licença após o decurso de 2 anos do término da anterior.

SEÇÃO VIII

Da Licença Compulsória

Art. 157 - O funcionário, ao qual se possa atribuir condição de fonte de infecção de doença transmissível, poderá ser licenciado, enquanto durar essa condição, a juízo da autoridade sanitária competente.

Art. 158 - Verificada a procedência da suspeita, o funcionário será licenciado para tratamento de saúde na forma prevista no artigo 143, considerando-se incluídos no período da licença os dias de licenciamento compulsório.

Art. 159 - Quando não positivada a moléstia, deverá o funcionário retornar ao serviço, considerando-se como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período de licença compulsória.

CAPÍTULO III

Do Acidente do Trabalho e da Doença Profissional (47)

Art. 160 - Ao funcionário que sofrer acidente do trabalho ou for atingido de doença profissional é assegurado:

(46) - Vide Lei nº 10.541/88 e Decreto nº 27.178/88

(47) - Vide Leis nº 9.159/80, 10.463/88 e Decretos nº 23.104/86 e 26.648/88

Feito em 17/09/2015
nº 42/2009/ANDRE LUIZ DOS SANTOS
Materia PL 42/2009/ANDRE LUIZ DOS SANTOS
Assistente Parlamentar
Registra 100.405
Adelina Cicone
de 15/09/2015
Ch

I - licença para tratamento de saúde, com o vencimento integral a que faria jus independentemente da ocorrência do acidente ou moléstia, em caso de perda total e temporária da capacidade para o trabalho;

II - auxílio-acidentário, na forma que a lei estabelecer, para os casos de redução parcial e permanente da capacidade laborativa;

III - aposentadoria com proventos integrais quando do infortúnio, da moléstia profissional, ou, de seu agravamento, sobrevier perda total e permanente da capacidade para o trabalho;

IV - pecúlio, a ser pago de uma só vez e na conformidade do que dispuser a lei, se do acidente resultar aposentadoria por invalidez ou morte do agente;

V - pensão aos beneficiários do funcionário que vier a falecer em virtude de acidente do trabalho ou moléstia profissional, a ser concedida de acordo com o que estipular a lei;

VI - assistência médica domiciliar, ambulatorial, hospitalar e cirúrgica, ainda que plástico-estética, farmacêutica e dentária, bem como serviços de prótese, totalmente gratuita, desde o momento do evento e enquanto for necessária.

Art. 161 - Os conceitos de acidente do trabalho e respectivas equiparações, bem como a relação das moléstias profissionais e as situações propiciadoras da concessão do auxílio-acidentário, para os efeitos deste Capítulo, serão os adotados pela legislação federal vigente à época do acidente.

Art. 162 - Os benefícios previstos neste Capítulo deverão ser pleiteados no prazo de 5 anos contados:

I - da data da perícia médica, nos casos de agravamento da incapacidade;

II - da data da verificação, pelo médico ou por junta médica, quando se tratar de doença profissional;

III - da data do acidente, nos demais casos.

Art. 163 - A regulamentação deste Capítulo obedecerá o que for estabelecido em lei especial.

CAPÍTULO IV

Da Disponibilidade

Art. 164 - O funcionário estável poderá ser posto em disponibilidade remunerada, quando o cargo por ele ocupado for extinto por lei, bem como na hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 28.

Parágrafo 1º - O provento do funcionário disponível será proporcional ao tempo de serviço;

Parágrafo 2º - O provento da disponibilidade será revisto sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

Art. 165 - O período em que o funcionário esteve em disponibilidade será contado unicamente para efeito de aposentadoria.

CAPÍTULO V

Da Aposentadoria (48)

Art. 166 - O servidor será aposentado: (49)

I- Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II- Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor (VETADO), e 25 (vinte e cinco), se professora (VETADO), com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 167 - REVOGADO (PELA LEI Nº 10.916/90)

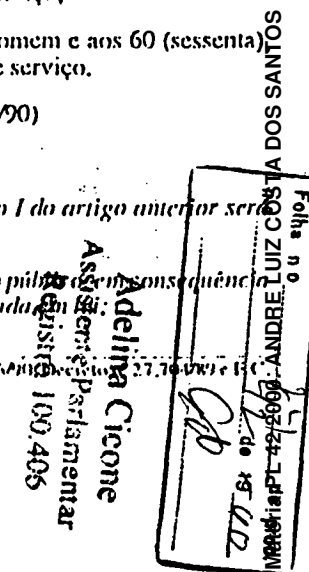
Texto anterior:

Art. 167 - A aposentadoria nos termos do inciso I do artigo anterior será concedida ao funcionário:

I - quando verificada sua invalidez para o serviço público, em consequência de doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;

(48) - Vide Leis nº 9.065/80, 9.401/81, 9.613/83, 10.463/88, 10.916/90 e 12.761/99 e Lei nº 13.781

(49) - Redação dada pela Lei nº 10.916/90



II - quando invalidado por acidente do trabalho ou moléstia profissional.

Art. 168 - A aposentadoria compulsória, prevista no inciso II do artigo 166, é automática.

Art. 169 - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado nos termos do artigo 166.

Art. 170 - A aposentadoria produzirá efeito a partir da publicação do ato no órgão oficial.

Parágrafo único - No caso de aposentadoria compulsória, o funcionário deixará o exercício no dia em que atingir a idade limite, devendo o ato retroagir a essa data.

Art. 171 - REVOGADO (pela Lei nº 10.916/90).

Texto anterior:

Art. 171 - Os proventos da aposentadoria serão:

I - integrais, quando o funcionário:

a) contar 35 anos de serviço, se do sexo masculino, ou 30 anos, se do feminino;

b) invalidar-se por acidente em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei.

II - proporcionais ao tempo de serviço, nos demais casos.

Art. 172 - REVOGADO (pela Lei nº 10.916/90).

Texto anterior:

Art. 172 - As disposições relativas à aposentadoria aplicam-se ao funcionário em comissão que contar mais de 15 anos de exercício efetivo e ininterrupto em cargo de provimento dessa natureza, seja ou não ocupante de cargo de provimento efetivo.

Art. 173 - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendido aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, nos moldes da legislação que os instituir. (50)

(50) - Redação dada pela Lei nº 10.916/90

Art. 174 - REVOGADO (pela Lei nº 10.916/90)

Texto anterior:

Art. 174 - Ressalvado o disposto no artigo anterior, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.

CAPÍTULO VI

Da Assistência ao Funcionário

Art. 175 - O Município poderá promover, na medida de suas possibilidades e recursos, assistência ao funcionário e a sua família, na forma que a lei estabelecer.

Parágrafo 1º - A assistência de que trata este artigo compreenderá:

I - condições básicas de segurança, higiene e medicina do trabalho, mediante a implantação de sistema apropriado;

II - previdência, assistência médica, dentária e hospitalar, sanatórios; (51)

III - cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional, atualização e extensão cultural; (52)

IV - conferências, congressos, simpósios, seminários, círculos de debates, bem como publicações e trabalhos referentes ao serviço público; (53)

V - viagens de estudo e visitas a serviços de utilidade pública para aperfeiçoamento e especialização profissional; (54)

VI - colônias de férias, creches, centros de educação física e cultural, para recreio e aperfeiçoamento moral e intelectual dos funcionários e suas famílias, fora das horas de trabalho.

Parágrafo 2º - Ao funcionário estudante de curso superior será permitido entrar em serviço até uma hora mais tarde, ou retirar-se uma hora mais cedo da marcada para início ou fim do expediente normal, bem como ausentar-se do serviço nos dias em que se realizarem provas. (55)

- (51) - Vide Leis nº 9.157/80, 9.286/81, 10.745/89 e Decretos nº 18.317/80 e 22.222/87
(52) - Vide Decreto nº 17.619/81
(53) - Vide Decreto nº 17.619/81
(54) - Vide Decreto nº 17.619/81
(55) - Vide Decretos nº 17.244/81, 24.146/87 e 24.245/87

Assessoria Parlamentar
Kely dos Santos
100.405
Adelina Cicone

Folha nº 08
Município de São José do Rio Preto
Assessoria Parlamentar
Kely dos Santos
100.405
Assessoria Parlamentar
Kely dos Santos
100.405

CAPÍTULO VII

Do Direito de Petição (56)

Art. 176 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer, desde que o faça dentro das normas de urbanidade, observadas as seguintes regras:

I - nenhuma solicitação, qualquer que seja a sua forma, poderá ser encaminhada sem conhecimento da autoridade a que o funcionário estiver direta e imediatamente subordinado;

II - o pedido de reconsideração deverá ser dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão e somente será cabível quando contiver novos argumentos;

III - nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado;

IV - somente caberá recurso quando houver pedido de reconsideração desatendido;

V - o recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, em última instância, ao Prefeito;

VI - nenhum recurso poderá ser encaminhado mais de uma vez à mesma autoridade.

Parágrafo 1º - O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo, salvo nos casos previstos em lei. Os que forem providos, porém, darão lugar às retificações necessárias, retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado, desde que a autoridade competente não determine outras providências quanto aos efeitos relativos ao passado.

Parágrafo 2º - As decisões do Prefeito, proferidas em grau de recurso ou em pedido de reconsideração de despacho, encerram a instância administrativa.

Art. 177 - Salvo disposição expressa em contrário, é de sessenta dias o prazo para interposição de pedidos de reconsideração ou recurso.

Parágrafo único - O prazo fixado neste artigo será contado da data da publicação oficial do ato impugnado.

(56) - Vide Lei nº 8.777/78 e Decreto nº 15.306/78

TÍTULO VI

Dos Deveres e da Ação Disciplinar

CAPÍTULO I

Dos Deveres

Art. 178 - São deveres do funcionário:

I - ser assíduo e pontual;

II - cumprir as ordens superiores, representando quando forem manifestamente ilegais;

III - desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;

IV - guardar sigilo sobre os assuntos da Administração;

V - tratar com urbanidade os companheiros de serviço e o público em geral;

VI - residir no Município ou, mediante autorização, em localidade próxima;

VII - manter sempre atualizada sua declaração de família, de residência e de domicílio;

VIII - zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;

IX - apresentar-se convenientemente trajado em serviço, ou com o uniforme determinado, quando for o caso;

X - cooperar e manter espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho;

XI - estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço que digam respeito às suas funções;

XII - proceder, pública e particularmente, de forma que dignifique a função pública.

(57) - Vide Decreto nº 16.644/80

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.405

Folha nº 26 de proc.
Materia 2000. ANEXO LUIZ COSTA DOS SANTOS
20/09/2000

Das Prohibiçoes (58)

XIII- designar, para trabalhar sob suas ordens imediatas, parentes até segundo grau, salvo quando se tratar de função de confiança e livre escolha, não podendo, entretanto, exceder a dois o número de auxiliares nessas condições;

46

XX - trabalhar sob as ordens diretas do cônjuge ou de parentes até segundo grau, salvo quando se tratar de função de imediata confiança e de livre escolha.

Da Responsabilidade (59)

III - pelas faltas, danos, avarias e quaisquer outros prejuízos que sofrerem os bens e os materiais sob sua guarda ou sujeitos a seu exame e fiscalização;

(59) - Vide Decretos nº 19.264/83, 27.615/89 e 29.692/91

Folha n.º 97 de 100
Assinatura do Autor: [assinatura]
Data: 08/02/2014

Santos, 08 de fevereiro de 2014.

Assinatura do Assessor Parlamentar: [assinatura]

Assessor Parlamentar
Registro 100.405

IV - pela falta ou inexactidão das necessárias averbações nas notas de despacho, guias e outros documentos da receita ou que tenham com eles relação;

V - por qualquer erro de cálculo ou redução contra a Fazenda Municipal.

Art. 181 - Nos casos de indenização à Fazenda Municipal, o funcionário será obrigado a repor, de uma só vez e com os acréscimos de lei e correção monetária, a importância do prejuízo causado em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimentos ou entradas nos prazos legais.

Art. 182 - Executados os casos previstos no artigo anterior, será admitido o pagamento parcelado, na forma do artigo 96.

Art. 183 - A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber, nem o pagamento da indenização a que ficar obrigado, o exime da pena disciplinar em que incorrer.

CAPÍTULO IV

Das Penalties

Art. 184 - São penas disciplinares: (60)

- I - repreensão;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - demissão a bem do serviço público;
- V - cassação de aposentadoria ou da disponibilidade.

Art. 185 - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de indisciplina ou falta de cumprimento dos deveres funcionais.

Art. 186 - A pena de suspensão, que não excederá a 90 dias, será aplicada em casos de falta grave ou de reincidência.

Parágrafo 1º - O funcionário suspenso perderá durante o período de cumprimento da suspensão, todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo;

Parágrafo 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, sendo o funcionário, nesse caso, obrigado a permanecer em exercício;

Parágrafo 3º - A multa não poderá exceder à metade dos vencimentos, nem perdurar por mais de 90 dias.

(60) - Vide Decretos nº 25.293/88, 27.044/88 e 27.174/88

Art. 187 - A autoridade que tiver conhecimento de infração funcional que enseje a aplicação de penas de repreensão e suspensão até 5 (cinco) dias deverá notificar por escrito o servidor da infração a ele imputada, com prazo de 3 (três) dias para oferecimento de defesa. (61)

Parágrafo 1º - A defesa dirigida à autoridade notificante deverá ser feita por escrito e entregue contra recibo.

Parágrafo 2º - O não acolhimento da defesa ou sua não apresentação no prazo legal acarretará a aplicação das penalidades previstas no "caput" deste artigo, mediante ato motivado, expedindo-se a respectiva portaria e providenciada a anotação, em assentamento, da penalidade aplicada, após publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 188 - Será aplicada ao funcionário a pena de demissão nos casos de:

- X 1 - abandono do cargo;

II - faltas ao serviço, sem justa causa, por mais de 60 dias interpolados durante o ano;

III - procedimento irregular de natureza grave; (62)

IV - acumulação proibida de cargos públicos, se provada a má-fé;

V - ofensas físicas, em serviço ou em razão dele, a servidores ou particulares, salvo se em legítima defesa;

179. VI- transgressão dos incisos XII, XIII, XV, XVI, XVII e XVIII do artigo

VII - ineficiência no serviço.

Parágrafo 1º - Dar-se-á por configurado o abandono do cargo, quando o funcionário faltar ao serviço por mais de 30 dias consecutivos.

Parágrafo 2º - A pena de demissão por ineficiência no serviço só será aplicada quando verificada a impossibilidade de readaptação.

Art. 189 - Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público ao
funcionário que:

- 1 - praticar ato de incontinência pública e escandalosa, ou der-se a vícios de jogos proibidos;

II - praticar crime contra a boa ordem e a administração pública, de pública e a Fazenda Municipal ou crime previsto nas leis relativas à Segurança e a Defesa Nacional;

(61) - Nova redação dada pela Lei nº 10.806/89

(62) - Vide Decretos nº 22.535/86 e 26.297/88

no serviço só será
serviço público ao
u der-se a vícios de
ública, e pública
gurança e defesa
Assistente Parlamentar
Registado 100.405
Adelina Cicone

III - revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função desde que o faça dolosamente, com prejuízo para o Município ou para qualquer particular;

IV - praticar insubordinação grave;

V - lesar o patrimônio ou os cofres públicos;

VI - receber ou solicitar propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas;

VII - pedir, por empréstimo, dinheiro ou quaisquer valores a pessoas que tratem de interesse ou o tenham na unidade de trabalho, ou estejam sujeitas à sua fiscalização;

VIII - conceder vantagens ilícitas, valendo-se da função pública;

IX - exercer a advocacia administrativa.

Art. 190 - O ato de demitir o funcionário mencionará sempre a disposição legal em que se fundamente.

Art. 191 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade, se ficar provado que o inativo:

I - praticou, quando em atividade, falta grave para a qual, neste Estatuto, seja cominada pena de demissão ou demissão a bem do serviço público;

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III - aceitou a representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República.

IV - praticou a usura em qualquer de suas formas.

Art. 192 - As penalidades poderão ser abrandadas pela autoridade que as tiver de aplicar, levadas em conta as circunstâncias da falta disciplinar e o anterior comportamento do funcionário.

Art. 193 - Deverão constar do assentamento individual do funcionário todas as penas que lhe forem impostas, ressalvada a hipótese do parágrafo 4º do artigo 187.

Art. 194 - Uma vez submetido a inquérito administrativo, o funcionário só poderá ser exonerado a pedido, depois de ocorrida absolvição ou após o cumprimento da penalidade que lhe houver sido imposta.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica, a juízo da autoridade competente para impor a penalidade, aos casos de procedimentos disciplinares

instaurados por infração aos incisos I ou II do artigo 188. (63)

Art. 195 - Para aplicação das penalidades previstas no artigo 184, são competentes: (64)

I - O Prefeito;

II - Os Secretários Municipais, até a de suspensão;

III - Os Diretores de Departamento ou autoridades equiparadas, até a de suspensão limitada a 15 dias;

IV - as demais chefias a que estiver subordinado o funcionário, nas hipóteses de repreensão e suspensão até 5 dias.

Parágrafo único - O Prefeito poderá delegar competência aos Secretários para demissão nos casos dos incisos I, II e VII do artigo 188. (65)

Art. 196 - Prescreverá:

I- em 2 anos, a falta que sujeite às penas de repreensão ou suspensão;

II- em 5 anos, a falta que sujeite às penas de demissão, demissão a bem do serviço público e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único - A falta também prevista como crime na lei penal prescreverá juntamente com ele, aplicando-se ao procedimento disciplinar, neste caso, os prazos prescricionais estabelecidos no Código Penal, quando superiores a 5 anos. (66)

Art. 197 - Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo anterior, a prescrição começa a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta. (67)

Parágrafo 1º - O curso da prescrição interrompe-se pela abertura do competente procedimento administrativo;

Parágrafo 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, todo o prazo começa a correr novamente, do dia da interrupção.

(63) - Parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.798/89

(64) - Vide Lei nº 10.182/86 e Decretos nº 19.014/83 e 27.178/88

(65) - Vide Lei nº 10.182/86 e Decretos nº 19.014/83 e 27.178/88

(66) - Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 10.181/86

(67) - Nova redação dada pela Lei nº 10.181/86

Adelina Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro 110.405

Folha nº 29 de 29
Votação nº 42/2000. ANDRE LUIZ COSTA
PC/PA
M

CAPÍTULO V

Suspensão Preventiva

Art. 198 - REVOGADO (pela Lei nº 10.806/89)

Texto anterior:

Art. 198 - O Prefeito poderá ordenar a prisão administrativa de funcionário responsável por dinheiro ou valores pertencentes à Fazenda Municipal, ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance, remissão ou omissão em efetuar as entradas no devido prazo.

Parágrafo 1º - Ordenada a prisão, será ela requisitada à autoridade policial e comunicada imediatamente à autoridade judiciária competente.

Parágrafo 2º - A prisão administrativa não excederá a 90 dias.

Art. 199 - O funcionário poderá ser suspenso preventivamente, até 90 dias, desde que o seu afastamento seja necessário para a averiguação da infração a ele imputada. (68)

Parágrafo único - Findo o prazo da suspensão, cessarão os seus efeitos, ainda que o inquérito administrativo não esteja concluído.

Art. 200 - Durante o período da suspensão preventiva, o funcionário perderá 1/3 (um terço) do vencimento. (69)

Parágrafo único - O funcionário terá direito:

1 - à diferença do vencimento e à contagem de tempo de serviço relativo ao período da suspensão preventiva, quando do processo não resultar punição ou esta se limitar à pena de repreensão;

2 - à diferença de vencimento e à contagem de tempo de serviço correspondente ao período do afastamento excedente ao prazo de suspensão efetivamente aplicada.

CAPÍTULO VI

Dos Procedimentos de Natureza Disciplinar (70)

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 201 - A autoridade que tiver ciência de irregularidades no serviço público é obrigada a tomar providências objetivando a apuração dos fatos e responsabilidades.

(68) - Vide Decreto nº 27.178/88

(69) - Nova redação dada pela Lei nº 10.806/89

(70) - Vide Decretos nº 25.293/88, 27.178/88, 28.524/90 e 28.670/90

Parágrafo 1º - As providências de apuração terão início logo em seguida ao conhecimento dos fatos e serão tomadas na unidade onde estes ocorreram, devendo consistir, no mínimo, em relatório circunstanciado, sobre o que se verificou;

Parágrafo 2º - A averiguação preliminar de que trata o parágrafo anterior poderá ser cometida a funcionário ou comissão de funcionários.

SEÇÃO II

Do Processo Sumário

Art. 202 - Instaura-se o processo sumário quando a falta disciplinar, pelas proporções ou pela natureza, não comportar demissão, ressalvado o disposto no artigo 187.

Parágrafo único - No processo sumário, após a instrução, dar-se-á vista ao funcionário para apresentação de defesa em 5 dias, seguindo-se a decisão.

SEÇÃO III

Da Sindicância (71)

Art. 203 - A sindicância é peça preliminar e informativa do inquérito administrativo, devendo ser promovida quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria.

Art. 204 - A sindicância não comporta o contraditório e tem caráter sigiloso, devendo ser ouvidos, no entanto, os envolvidos nos fatos.

Art. 205 - O relatório da sindicância conterá a descrição articulada dos fatos e proposta objetiva ante o que se apurou, recomendando o arquivamento do feito ou a abertura do inquérito administrativo.

Parágrafo único - Quando recomendar abertura do inquérito administrativo, o relatório deverá apontar os dispositivos legais infringidos e a autoria apurada.

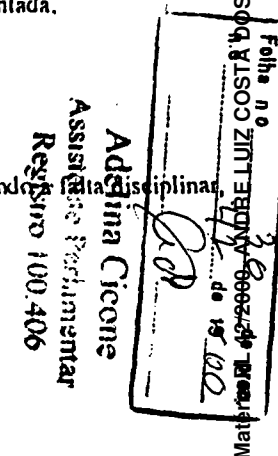
Art. 206 - A sindicância deverá estar concluída no prazo de trinta dias, que só poderá ser prorrogado mediante justificação fundamentada.

SEÇÃO IV

Do Inquérito Administrativo

Art. 207 - Instaura-se inquérito administrativo quando a falta disciplinar, por sua natureza, possa determinar a pena de demissão.

(71) - Vide Decreto nº 27.178/88



Parágrafo único - No inquérito administrativo é assegurado amplamente o exercício do direito de defesa.

Art. 208 - A determinação de instauração de inquérito administrativo e sua decisão competem ao Prefeito que, no entanto, poderá delegar essas atribuições, respeitado o disposto no parágrafo único do artigo 195. (72)

Parágrafo único - O inquérito administrativo será conduzido por Comissão Processante, permanente ou especial, presidida obrigatoriamente por Procurador Municipal e composta sempre por funcionários efetivos.

Art. 209 - O inquérito administrativo será iniciado no prazo de 5 dias, contados do recebimento dos autos pela Comissão Processante e concluído no prazo de 90 dias, contados do seu início.

Parágrafo único - O prazo para conclusão do inquérito poderá ser prorrogado, a juízo da autoridade que determinou sua instauração, mediante justificação fundamentada.

Art. 210 - Recebidos os autos, a Comissão promoverá o indiciamento do funcionário, apontando o dispositivo legal infringido.

Art. 211 - O indiciado será citado para participar do processo e se defender.

Parágrafo 1º - A citação será pessoal e deverá conter a transcrição do indiciamento bem como a data, hora e local, marcados para o interrogatório;

Parágrafo 2º - Não sendo encontrado o indiciado, ou ignorando-se o seu paradeiro, a citação será feita por editais publicados no órgão oficial durante 3 dias consecutivos;

Parágrafo 3º - Se o indiciado não comparecer será decretada a sua revelia e designado um Procurador Municipal para se incumbir da defesa.

Art. 212 - Nenhum funcionário será processado sem assistência de defensor habilitado.

Parágrafo único - Se o funcionário não constituir advogado ser-lhe-á dado defensor na pessoa de Procurador Municipal.

Art. 213 - O indiciado poderá estar presente a todos os atos do processo e intervir, por seu defensor, nas provas e diligências que se realizarem.

Art. 214 - De todas as provas e diligências será intimada a defesa, com antecedência mínima de 48 horas.

Art. 215 - Realizadas as provas da Comissão, a defesa será intimada para indicar, em 3 dias, as provas que pretende produzir.

(72) - Vide Lei nº 10.182/86 e Decretos nº 19.014/83, 20.781/85, 23.091/86 e 27.178/88

Art. 216 - Encerrada a instrução, dar-se-á vista ao defensor para apresentação, por escrito e no prazo de 10 dias, das razões de defesa do indiciado.

Art. 217 - Produzida a defesa escrita, a Comissão apresentará o relatório, no prazo de 10 dias.

Art. 218 - No relatório da Comissão serão apreciadas, em relação a cada indiciado, as irregularidades imputadas, as provas colhidas e as razões da defesa, propondo-se justificadamente a absolvição ou punição, indicando-se, neste caso, a pena cabível e sua fundamentação legal.

Parágrafo único - A Comissão deverá sugerir outras medidas que se fizerem necessárias ou forem de interesse público.

Art. 219 - Recebido o processo com o relatório, a autoridade competente proferirá a decisão por despacho fundamentado.

Parágrafo único - O julgamento poderá ser convertido em diligência.

CAPÍTULO VII

Da Revisão do Inquérito Administrativo

Art. 220 - A revisão será recebida e processada mediante requerimento quando:

I - a decisão for manifestamente contrária a dispositivo legal, ou à evidência dos autos;

II - a decisão se fundar em depoimentos, exames periciais, vistorias ou documentos comprovadamente falsos ou caviados de erros;

III - surgirem, após a decisão, provas da inocência do punido.

Parágrafo 1º - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade;

Parágrafo 2º - A revisão, que poderá verificar-se a qualquer tempo, não autoriza a agravação da pena;

Parágrafo 3º - Ocorrendo o falecimento do punido, o pedido de revisão poderá ser formulado pelo cônjuge ou parente até segundo grau.

Art. 221 - O pedido de revisão será sempre dirigido ao Presidente da Comissão e decidirá sobre o seu processamento.

Art. 222 - Estará impedida de funcionar no processo revisional a Comissão que participou do processo disciplinar primitivo.

Folha nº 3
 Nº 19.014/83
 ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS
 Assessor Parlamentar
 Registrado nº 100.406
 Agelina Ciccone
 de 18/02

Art. 223 - Julgada procedente a revisão, a autoridade competente determinará a redução, o cancelamento ou anulação da pena.

Parágrafo único - A decisão deverá ser sempre fundamentada e publicada no órgão oficial do Município.

Art. 224 - Aplica-se ao processo de revisão, no que couber, o previsto neste Estatuto para o processo disciplinar.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 225 - As disposições deste Estatuto aplicam-se, no que couber, aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Município, aos funcionários da Câmara Municipal, do Tribunal de Contas do Município e das Autarquias Municipais.

Art. 226 - É vedada a participação do funcionário no produto da arrecadação de tributos e multas.

Art. 227 - Até 31 de dezembro de 1979 continuarão a ser pagos os adicionais por tempo de serviço nas bases e condições estabelecidas na legislação anterior a este Estatuto.

Art. 228 - Salvo disposição expressa em contrário, a contagem de tempo e de prazos previstos neste Estatuto será feita em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do seu término.

Parágrafo único - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o término cair em sábado, domingo, feriado ou em dia que:

I - não houver expediente;

II - o expediente for encerrado antes da hora normal.

Art. 229 - As disposições deste Estatuto aplicam-se aos integrantes da carreira do Magistério Municipal e de outros Quadros Especiais no que não contrariarem a legislação específica.

Art. 230 - O funcionário ou o inativo que, sem justa causa, deixar de atender a exigência legal, para cujo cumprimento seja marcado prazo certo, terá suspenso o pagamento dos seus vencimentos ou proventos, até que satisfaça essa exigência.

Art. 231 - Lei especial disporá sobre as jornadas ou regimes especiais de trabalho. (73)

(73) - Vide Leis nº 8.215/75, 8.645/77, 8.807/78, 8.853/78, 9.320/81, 9.460/82, 9.519/82, 9.662/83, 9.724/84, 9.987/85, 10.106/86, 10.224/86, 10.272/87, 10.351/87, 10.838/90, 10.869/90, 10.884/90, 10.885/90, 10.886/90, 10.900/90, 10.955/91, 11.003/91, 11.004/91 e 11.127/91

Art. 232 - Ao funcionário poderá ser concedida gratificação por dedicação profissional exclusiva, na forma estabelecida em lei. (74)

Art. 233 - Enquanto não editados as leis e os decretos regulamentadores previstos neste Estatuto, continuarão a ser observados, no que couber, os respectivos preceitos legais em vigor.

Art. 234 - Ficam mantidas as funções gratificadas até que lei especial defina sua nova situação jurídica.

Art. 235 - Fica mantida, até que seja reformulada, a legislação relativa às horas extras de trabalho do Quadro de Cargos de Natureza Operacional. (75)

Art. 236 - Ressalvado o disposto no artigo 84, o provimento de cargos far-se-á sempre no grau "A" da respectiva referência, assegurado ao funcionário o direito de ser classificado no grau de valor igual ou, em não havendo este, no de valor imediatamente superior ao que se encontrava no cargo anteriormente ocupado.

Art. 237 - REVOGADO (pelo art. 8. da Lei 9.167/80)

Texto anterior:

Art. 237 - Aplica-se aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Município, inclusive os inativos, o valor da gratificação arbitrada para os Secretários Municipais na forma do artigo 102, deduzidas as importâncias já concedidas pelo disposto no parágrafo 1º do artigo 1º da Lei n. 7.774, de 4 de setembro de 1972, bem como no artigo 6º da Lei n. 8.215, de 7 de março de 1975.

Art. 238 - O dia 28 de outubro será consagrado ao funcionário público municipal.

Art. 239 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 240 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, e em especial os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975 e os artigos 4º e 5º da Lei nº 7.747, de 27 de junho de 1972.

(74) - Vide Leis nº 8.215/75, 9.170/80, 9.418/82, 9.588/83, 10.337/87, 10.338/87, 10.339/87, 10.340/87, 10.341/87, 10.342/87, 10.343/87, 10.344/87, 10.345/87, 10.346/87, 10.347/87, 10.348/87, 10.349/87, 10.350/87, 10.351/87, 10.352/87, 10.353/87, 10.354/87, 10.355/87, 10.356/87, 10.357/87, 10.358/87, 10.359/87, 10.360/87, 10.361/87, 10.362/87, 10.363/87, 10.364/87, 10.365/87, 10.366/87, 10.367/87, 10.368/87, 10.369/87, 10.370/87, 10.371/87, 10.372/87, 10.373/87, 10.374/87, 10.375/87, 10.376/87, 10.377/87, 10.378/87, 10.379/87, 10.380/87, 10.381/87, 10.382/87, 10.383/87, 10.384/87, 10.385/87, 10.386/87, 10.387/87, 10.388/87, 10.389/87, 10.390/87, 10.391/87, 10.392/87, 10.393/87, 10.394/87, 10.395/87, 10.396/87, 10.397/87, 10.398/87, 10.399/87, 10.400/87, 10.401/87, 10.402/87, 10.403/87, 10.404/87, 10.405/87, 10.406/87, 10.407/87, 10.408/87, 10.409/87, 10.410/87, 10.411/87, 10.412/87, 10.413/87, 10.414/87, 10.415/87, 10.416/87, 10.417/87, 10.418/87, 10.419/87, 10.420/87, 10.421/87, 10.422/87, 10.423/87, 10.424/87, 10.425/87, 10.426/87, 10.427/87, 10.428/87, 10.429/87, 10.430/87, 10.431/87, 10.432/87, 10.433/87, 10.434/87, 10.435/87, 10.436/87, 10.437/87, 10.438/87, 10.439/87, 10.440/87, 10.441/87, 10.442/87, 10.443/87, 10.444/87, 10.445/87, 10.446/87, 10.447/87, 10.448/87, 10.449/87, 10.450/87, 10.451/87, 10.452/87, 10.453/87, 10.454/87, 10.455/87, 10.456/87, 10.457/87, 10.458/87, 10.459/87, 10.460/87, 10.461/87, 10.462/87, 10.463/87, 10.464/87, 10.465/87, 10.466/87, 10.467/87, 10.468/87, 10.469/87, 10.470/87, 10.471/87, 10.472/87, 10.473/87, 10.474/87, 10.475/87, 10.476/87, 10.477/87, 10.478/87, 10.479/87, 10.480/87, 10.481/87, 10.482/87, 10.483/87, 10.484/87, 10.485/87, 10.486/87, 10.487/87, 10.488/87, 10.489/87, 10.490/87, 10.491/87, 10.492/87, 10.493/87, 10.494/87, 10.495/87, 10.496/87, 10.497/87, 10.498/87, 10.499/87, 10.500/87, 10.501/87, 10.502/87, 10.503/87, 10.504/87, 10.505/87, 10.506/87, 10.507/87, 10.508/87, 10.509/87, 10.510/87, 10.511/87, 10.512/87, 10.513/87, 10.514/87, 10.515/87, 10.516/87, 10.517/87, 10.518/87, 10.519/87, 10.520/87, 10.521/87, 10.522/87, 10.523/87, 10.524/87, 10.525/87, 10.526/87, 10.527/87, 10.528/87, 10.529/87, 10.530/87, 10.531/87, 10.532/87, 10.533/87, 10.534/87, 10.535/87, 10.536/87, 10.537/87, 10.538/87, 10.539/87, 10.540/87, 10.541/87, 10.542/87, 10.543/87, 10.544/87, 10.545/87, 10.546/87, 10.547/87, 10.548/87, 10.549/87, 10.550/87, 10.551/87, 10.552/87, 10.553/87, 10.554/87, 10.555/87, 10.556/87, 10.557/87, 10.558/87, 10.559/87, 10.560/87, 10.561/87, 10.562/87, 10.563/87, 10.564/87, 10.565/87, 10.566/87, 10.567/87, 10.568/87, 10.569/87, 10.570/87, 10.571/87, 10.572/87, 10.573/87, 10.574/87, 10.575/87, 10.576/87, 10.577/87, 10.578/87, 10.579/87, 10.580/87, 10.581/87, 10.582/87, 10.583/87, 10.584/87, 10.585/87, 10.586/87, 10.587/87, 10.588/87, 10.589/87, 10.590/87, 10.591/87, 10.592/87, 10.593/87, 10.594/87, 10.595/87, 10.596/87, 10.597/87, 10.598/87, 10.599/87, 10.600/87, 10.601/87, 10.602/87, 10.603/87, 10.604/87, 10.605/87, 10.606/87, 10.607/87, 10.608/87, 10.609/87, 10.610/87, 10.611/87, 10.612/87, 10.613/87, 10.614/87, 10.615/87, 10.616/87, 10.617/87, 10.618/87, 10.619/87, 10.620/87, 10.621/87, 10.622/87, 10.623/87, 10.624/87, 10.625/87, 10.626/87, 10.627/87, 10.628/87, 10.629/87, 10.630/87, 10.631/87, 10.632/87, 10.633/87, 10.634/87, 10.635/87, 10.636/87, 10.637/87, 10.638/87, 10.639/87, 10.640/87, 10.641/87, 10.642/87, 10.643/87, 10.644/87, 10.645/87, 10.646/87, 10.647/87, 10.648/87, 10.649/87, 10.650/87, 10.651/87, 10.652/87, 10.653/87, 10.654/87, 10.655/87, 10.656/87, 10.657/87, 10.658/87, 10.659/87, 10.660/87, 10.661/87, 10.662/87, 10.663/87, 10.664/87, 10.665/87, 10.666/87, 10.667/87, 10.668/87, 10.669/87, 10.670/87, 10.671/87, 10.672/87, 10.673/87, 10.674/87, 10.675/87, 10.676/87, 10.677/87, 10.678/87, 10.679/87, 10.680/87, 10.681/87, 10.682/87, 10.683/87, 10.684/87, 10.685/87, 10.686/87, 10.687/87, 10.688/87, 10.689/87, 10.690/87, 10.691/87, 10.692/87, 10.693/87, 10.694/87, 10.695/87, 10.696/87, 10.697/87, 10.698/87, 10.699/87, 10.700/87, 10.701/87, 10.702/87, 10.703/87, 10.704/87, 10.705/87, 10.706/87, 10.707/87, 10.708/87, 10.709/87, 10.710/87, 10.711/87, 10.712/87, 10.713/87, 10.714/87, 10.715/87, 10.716/87, 10.717/87, 10.718/87, 10.719/87, 10.720/87, 10.721/87, 10.722/87, 10.723/87, 10.724/87, 10.725/87, 10.726/87, 10.727/87, 10.728/87, 10.729/87, 10.730/87, 10.731/87, 10.732/87, 10.733/87, 10.734/87, 10.735/87, 10.736/87, 10.737/87, 10.738/87, 10.739/87, 10.740/87, 10.741/87, 10.742/87, 10.743/87, 10.744/87, 10.745/87, 10.746/87, 10.747/87, 10.748/87, 10.749/87, 10.750/87, 10.751/87, 10.752/87, 10.753/87, 10.754/87, 10.755/87, 10.756/87, 10.757/87, 10.758/87, 10.759/87, 10.760/87, 10.761/87, 10.762/87, 10.763/87, 10.764/87, 10.765/87, 10.766/87, 10.767/87, 10.768/87, 10.769/87, 10.770/87, 10.771/87, 10.772/87, 10.773/87, 10.774/87, 10.775/87, 10.776/87, 10.777/87, 10.778/87, 10.779/87, 10.780/87, 10.781/87, 10.782/87, 10.783/87, 10.784/87, 10.785/87, 10.786/87, 10.787/87, 10.788/87, 10.789/87, 10.790/87, 10.791/87, 10.792/87, 10.793/87, 10.794/87, 10.795/87, 10.796/87, 10.797/87, 10.798/87, 10.799/87, 10.800/87, 10.801/87, 10.802/87, 10.803/87, 10.804/87, 10.805/87, 10.806/87, 10.807/87, 10.808/87, 10.809/87, 10.810/87, 10.811/87, 10.812/87, 10.813/87, 10.814/87, 10.815/87, 10.816/87, 10.817/87, 10.818/87, 10.819/87, 10.820/87, 10.821/87, 10.822/87, 10.823/87, 10.824/87, 10.825/87, 10.826/87, 10.827/87, 10.828/87, 10.829/87, 10.830/87, 10.831/87, 10.832/87, 10.833/87, 10.834/87, 10.835/87, 10.836/87, 10.837/87, 10.838/87, 10.839/87, 10.840/87, 10.841/87, 10.842/87, 10.843/87, 10.844/87, 10.845/87, 10.846/87, 10.847/87, 10.848/87, 10.849/87, 10.850/87, 10.851/87, 10.852/87, 10.853/87, 10.854/87, 10.855/87, 10.856/87, 10.857/87, 10.858/87, 10.859/87, 10.860/87, 10.861/87, 10.862/87, 10.863/87, 10.864/87, 10.865/87, 10.866/87, 10.867/87, 10.868/87, 10.869/87, 10.870/87, 10.871/87, 10.872/87, 10.873/87, 10.874/87, 10.875/87, 10.876/87, 10.877/87, 10.878/87, 10.879/87, 10.880/87, 10.881/87, 10.882/87, 10.883/87, 10.884/87, 10.885/87, 10.886/87, 10.887/87, 10.888/87, 10.889/87, 10.890/87, 10.891/87, 10.892/87, 10.893/87, 10.894/87, 10.895/87, 10.896/87, 10.897/87, 10.898/87, 10.899/87, 10.900/87, 10.901/87, 10.902/87, 10.903/87, 10.904/87, 10.905/87, 10.906/87, 10.907/87, 10.908/87, 10.909/87, 10.910/87, 10.911/87, 10.912/87, 10.913/87, 10.914/87, 10.915/87, 10.916/87, 10.917/87, 10.918/87, 10.919/87, 10.920/87, 10.921/87, 10.922/87, 10.923/87, 10.924/87, 10.925/87, 10.926/87, 10.927/87, 10.928/87, 10.929/87, 10.930/87, 10.931/87, 10.932/87, 10.933/87, 10.934/87, 10.935/87, 10.936/87, 10.937/87, 10.938/87, 10.939/87, 10.940/87, 10.941/87, 10.942/87, 10.943/87, 10.944/87, 10.945/87, 10.946/87, 10.947/87, 10.948/87, 10.949/87, 10.950/87, 10.951/87, 10.952/87, 10.953/87, 10.954/87, 10.955/87, 10.956/87, 10.957/87, 10.958/87, 10.959/87, 10.960/87, 10.961/87, 10.962/87, 10.963/87, 10.964/87, 10.965/87, 10.966/87, 10.967/87, 10.968/87, 10.969/87, 10.970/87, 10.971/87, 10.972/87, 10.973/87, 10.974/87, 10.975/87, 10.976/87, 10.977/87, 10.978/87, 10.979/87, 10.980/87, 10.981/87, 10.982/87, 10.983/87, 10.984/87, 10.985/87, 10.986/87, 10.987/87, 10.988/87, 10.989/87, 10.990/87, 10.991/87, 10.992/87, 10.993/87, 10.994/87, 10.995/87, 10.996/87, 10.997/87, 10.998/87, 10.999/87, 11.000/87, 11.001/87, 11.002/87, 11.003/87, 11.004/87, 11.005/87, 11.006/87, 11.007/87, 11.008/87, 11.009/87, 11.010/87, 11.011/87, 11.012/87, 11.013/87, 11.014/87, 11.015/87, 11.016/87, 11.017/87, 11.018/87, 11.019/87, 11.020/87, 11.021/87, 11.022/87, 11.023/87, 11.024/87, 11.025/87, 11.026/87, 11.027/87, 11.028/87, 11.029/87, 11.030/87, 11.031/87, 11.032/87, 11.033/87, 11.034/87, 11.035/87, 11.036/87, 11.037/87, 11.038/87, 11.039/87, 11.040/87, 11.041/87, 11.042/87, 11.043/87, 11.044/87, 11.045/87, 11.046/87, 11.047/87, 11.048/87, 11.049/87, 11.050/87, 11.051/87, 11.052/87, 11.053/87, 11.054/87, 11.055/87, 11.056/87, 11.057/87, 11.058/87, 11.059/87, 11.060/87, 11.061/87, 11.062/87, 11.063/87, 11.064/87, 11.065/87, 11.066/87, 11.067/87, 11.068/87, 11.069/87, 11.070/87, 11.071/87, 11.072/87, 11.073/87, 11.074/87, 11.075/87, 11.076/87, 11.077/87, 11.078/87, 11.079/87, 11.080/87, 11.081/87, 11.082/87, 11.083/87, 11.084/87, 11.085/87, 11.086/87, 11.087/87, 11.088/87, 11.089/87, 11.090/87, 11.091/87, 11.092/87, 11.093/87, 11.094/87, 11.095/87, 11.096/87, 11.097/87, 11.098/87, 11.099/87, 11.100/87, 11.101/87, 11.102/87, 11.103/87, 11.104/87, 11.105/87, 11.106/87, 11.107/87, 11.108/87, 11.109/87, 11.110/87, 11.111/87, 11.112/87, 11.113/87, 11.114/87, 11.115/87, 11.116/87, 11.117/87, 11.118/87, 11.119/87, 11.120/87, 11.121/87, 11.122/87, 11.123/87, 11.124/87, 11.125/87, 11.126/87, 11.127/87, 11.128/87, 11.129/87, 11.130/87, 11.131/87, 11.132/87, 11.133/87, 11.134/87, 11.135/87, 11.136/87, 11.137/87, 11.138/87, 11.139/87, 11.140/87, 11.141/87, 11.142/87, 11.143/87, 11.144/87, 11.145/87, 11.146/87, 11.147/87, 11.148/87, 11.149/87, 11.150/87, 11.151/87, 11.152/87, 11.153/87, 11.154/87, 11.155/87, 11.156/87, 11.157/87, 11.158/87, 11.159/87, 11.160/87, 11.161/87, 11.162/87, 11.163/87, 11.164/87, 11.165/87, 11.166/87, 11.167/87, 11.168/87, 11.169/87, 11.170/87, 11.171/87, 11.172/87, 11.173/87, 11.174/87, 11.175/87, 11.176/87, 11.177/87, 11.178/87, 11.179/87, 11.180/87, 11.181/87, 11.182/87, 11.183/87, 11.184/87, 11.185/87, 11.186/87, 11.187/87, 11.188/87, 11.189/87, 11.190/87, 11.191/87, 11.192/87, 11.193/87, 11.194/87, 11.195/87, 11.196/87, 11.197/87, 11.198/87, 11.199/87, 11.200/87, 11.201/87, 11.202/87, 11.203/87, 11.204/87, 11.205/87, 11.206/87, 11.207/87, 11.208/87, 11.209/87, 11.210/87, 11.211/87, 11.212/87, 11.213/87, 11.214/87, 11.215/87, 11.216/87, 11.217/87, 11.218/87, 11.219/87, 11.220/87, 11.221/87, 11.222/87, 11.223/87, 11.224/87, 11.225/87, 11.226/87, 11.227/87, 11.228/87, 11.229/87, 11.230/87, 11.231/87, 11.232/87, 11.233/87, 11.234/87, 11.235/87, 11.236/87, 11.237/87, 11.238/87, 11.239/87, 11.240/87, 11.241/87, 11.242/87, 11.243/87, 11.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1979.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 29 de outubro de 1979, 426ª da fundação de São Paulo. - O Prefeito, Reynaldo Emygdio de Barros - O Secretário dos Negócios Jurídicos, Manoel Figueiredo Ferraz - O Secretário das Finanças, Pedro Cipollari - O Secretário Municipal da Administração, João Lopes Guimarães - O Secretário de Vias Públicas, Octávio Camillo Pereira de Almeida - O Secretário Municipal de Educação, Jair de Moraes Neves - O Secretário de Higiene e Saúde, Mário de Moraes Altenfelder Silva - O Secretário de Serviços e Obras, Paulo Gomes Machado - O Secretário Municipal de Transportes, Lauro Rios Rodrigues - O Secretário Municipal de Esportes, Roberto Roschel Roth - O Secretário Municipal de Cultura, Mário Chamie - O Secretário das Administrações Regionais, Francisco Nieto Martin - O Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano, Luiz Gomes Cardim Sangirardi - O Secretário-Coordenador do Planejamento, Cândido Malta Campos Filho - O Secretário dos Negócios Extraordinários, Tufi Jubran.

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 29 de outubro de 1979. O Secretário-Chefe do Gabinete, Orlando Carneiro de Ribeiro Arnoud.

ÍNDICE

Matéria-PL 42/2000 ANDRE LUIZ DOS SANTOS

n.º 42 de 19 02

Assistente Parlamentar

Registro 100.406

Adelina Cicone

ÍNDICE ALFABÉTICO DE ASSUNTOS

ABANDONO DE CARGO		APROVEITAMENTO	
art. 96	- pág. 29	art. 10	- pág. 10
art. 188	- pág. 49	art. 36/38	- pág. 15 e 16
ACESSO		ASSISTÊNCIA	AO
art. 10	- pág. 10	FUNCIONÁRIO	
art. 62	- pág. 20	art. 175	- pág. 43
art. 82	- pág. 26	ASSISTÊNCIA	MÉDICO-
ACIDENTE DE TRABALHO		HOSPITALAR	
art. 160/163	- pág. 39 e 40	art. 160	- pág. 39
art. 167	- pág. 41	art. 175	- pág. 43
ACUMULAÇÃO DE CARGO/FUNÇÃO		AUXÍLIO DOENÇA - VEJA LICENÇA-TRATAMENTO DE SAÚDE	
art. 58/61	- pág. 19 e 20	AUXÍLIO FUNERAL	
art. 66	- pág. 22	art. 125	- pág. 34
art. 188	- pág. 49	AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO	
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO		art. 74 - III	- pág. 24
art. 89	- pág. 27	art. 75	- pág. 24
art. 112/114	- pág. 32	art. 75 - I a	- pág. 24
AFASTAMENTO		AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO	
art. 45/50	- pág. 17	art. 136	- pág. 35
art. 64	- pág. 21	CARGO	
art. 199	- pág. 52	art. 3/6/7	- pág. 9
art. 200	- pág. 52	art. 9/10/12	- pág. 10 e 11
AJUDA DE CUSTO		CARGO DE NATUREZA OPERACIONAL	
art. 129	- pág. 34	art. 104	- pág. 30
ALIMENTÁRIO - VEJA SALÁRIO-FAMÍLIA		CARGO EM COMISSÃO	
APOSENTADO		art. 53	- pág. 18
art. 32	- pág. 14	art. 58	- pág. 19
APOSENTADORIA		art. 70	- pág. 23
art. 34/35	- pág. 15	art. 172	- pág. 42
art. 62	- pág. 20	CARREIRA	
art. 63	- pág. 21	art. 5	- pág. 9
art. 65	- pág. 22	CASAMENTO	
art. 160	- pág. 39	art. 64	- pág. 21
art. 166/174	- pág. 41 a 43		
art. 191	- pág. 50		

CLASSE			DESIGNAÇÃO	
art. 4	- pág. 9		art. 56	- pág. 19
CLASSIFICAÇÃO			DEVERES	
art. 236	- pág. 57		art. 178	- pág. 45
CONCURSO			DIÁRIAS	
art. 12/14	- pág. 11		art. 89	- pág. 27
art. 16	- pág. 12		art. 128/129	- pág. 34
art. 87	- pág. 27		DIREITOS	
CONTAGEM DE TEMPO			art. 132/177	- pág. 35 a 44
art. 50 par. 3º	- pág. 18		DISPONIBILIDADE	
art. 63/66	- pág. 21 e 22		art. 28	- pág. 14
art. 74	- pág. 24		art. 36/38	- pág. 15 e 16
art. 165	- pág. 41		art. 63	- pág. 21
art. 200	- pág. 52		art. 65	- pág. 22
art. 228	- pág. 56		art. 164/165	- pág. 40 e 41
CURSOS			art. 169	- pág. 42
art. 74	- pág. 24		art. 191	- pág. 50
DELEGAÇÃO DE			DOENÇA GRAVE, CON-	
COMPETÊNCIA			TAGIOSA OU INCURÁVEL	
art. 22	- pág. 13		art. 167 - I	- pág. 41
art. 195	- pág. 51		DOENÇA TRANSMISSÍVEL -	
art. 208	- pág. 54		VEJA LICENÇA	
DEMISSÃO			COMPULSÓRIA	
art. 18	- pág. 12		ENTRADAS TARDIAS	
art. 62	- pág. 20		art. 92	- pág. 28
art. 96	- pág. 29		ESTABILIDADE	
art. 111	- pág. 32		art. 17/19	- pág. 12
art. 184	- pág. 48		art. 77	- pág. 25
art. 188	- pág. 49		art. 111	- pág. 32
art. 190	- pág. 50		art. 164	- pág. 40
art. 195/197	- pág. 51		ESTUDANTE-HORÁRIO	
DEMISSÃO A BEM DO			art. 175 par. 2º	- pág. 43
SERVIÇO PÚBLICO			EXAME MÉDICO	
art. 184	- pág. 48		art. 39	- pág. 16
art. 189/190	- pág. 49 e 50		EXERCÍCIO	
art. 195/197	- pág. 51		art. 42/50	- pág. 16 e 17
DESCONTO EM FOLHA DE			EXONERAÇÃO	
PAGAMENTO.			art. 19	- pág. 17
art. 92	- pág. 28			
art. 97	- pág. 29			
art. 147	- pág. 37			
art. 200	- pág. 52			

[illegible]

art. 29	- pág. 14
art. 44 par. 2º	- pág. 16
art. 62	- pág. 20
art. 96	- pág. 29
art. 111	- pág. 32
art. 194	- pág. 50
FALECIMENTO	
art. 62	- pág. 20
FALTAS	
art. 92	- pág. 28
art. 188	- pág. 49
FALTAS ABONADAS	
art. 64	- pág. 21
art. 92	- pág. 28
FALTAS INJUSTIFICADAS	
art. 74 par. 2º	- pág. 24
art. 92 - III	- pág. 28
FÉRIAS	
art. 53	- pág. 18
art. 64	- pág. 21
art. 132/137	- pág. 35
FIANÇA	
art. 55	- pág. 19
art. 57	- pág. 19
GALA - VEJA CASAMENTO	
GRATIFICAÇÃO ACUMULAÇÃO	
art. 103 par. 2º	- pág. 30
art. 240	- pág. 57
GRATIFICAÇÃO - CHEFIA E ASSESSORAMENTO	
art. 240	- pág. 57
GRATIFICAÇÃO - SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO	
art. 99	- pág. 29
art. 103	- pág. 30
GRATIFICAÇÃO - SERVIÇO NOTURNO	
art. 99	- pág. 29

art. 104	- pág. 30
GRATIFICAÇÃO DE CAIXA	
art. 89	- pág. 27
art. 130/131	- pág. 34
GRATIFICAÇÃO DE GABINETE	
art. 240	- pág. 57
GRATIFICAÇÃO DE NATAL	
art. 105/106	- pág. 31
art. 111	- pág. 32
GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO	
art. 240	- pág. 57
GRATIFICAÇÃO ESPECIAL	
art. 240	- pág. 57
GRATIFICAÇÕES	
art. 89	- pág. 27
art. 99/111	- pág. 29 a 32
GRAU	
art. 9	- pág. 10
HORÁRIO	
art. 92	- pág. 28
HORÁRIO NOTURNO	
art. 99	- pág. 29
art. 104	- pág. 30
INATIVOS	
art. 106	- pág. 31
art. 113	- pág. 32
art. 117/124	- pág. 33 e 34
art. 173/174	- pág. 42 e 43
art. 191	- pág. 50
INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS	
art. 114	- pág. 32
art. 116	- pág. 32
INDENIZAÇÃO	
art. 96	- pág. 29
art. 181	- pág. 48

INQUÉRITO ADMINISTRATIVO	
art. 207/224	- pág. 53 a 56
INSPEÇÃO MÉDICA	
art. 32 par. 3º	- pág. 15
art. 37 par. 2º	- pág. 15
art. 139	- pág. 36
art. 141/145/146	- pág. 36 e 37
art. 148	- pág. 38
INTERSTÍCIO	
art. 82	- pág. 26
JORNADA DE TRABALHO	
art. 94	- pág. 28
LICENÇA COMPULSÓRIA	
art. 64	- pág. 21
art. 141	- pág. 36
LICENÇA - DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA	
art. 141	- pág. 36
art. 146/147	- pág. 37
LICENÇA - FUNCIONÁRIA CASADA COM FUNCIONÁRIO PÚBLICO CIVIL OU MILITAR	
art. 149	- pág. 38
LICENÇA - GESTANTE	
art. 64	- pág. 21
art. 148	- pág. 38
LICENÇA - INTERESSES PARTICULARES	
art. 153/156	- pág. 39
LICENÇA-PRÊMIO	
art. 107/110	- pág. 31
LICENÇA SEM VENCIMENTOS	
art. 77	- pág. 25
art. 117	- pág. 33
art. 149	- pág. 38
art. 152	- pág. 38
art. 153	- pág. 39

LICENÇA - SERVIÇOS OBRIGATORIOS POR LEI	
art. 64	- pág. 21
art. 150/152	- pág. 38

LICENÇA - TRATAMENTO DE SAÚDE	
art. 89	- pág. 27
art. 126/127	- pág. 34
art. 138/145	- pág. 36 e 37
art. 141	- pág. 36
art. 148 par. 2º	- pág. 38
art. 158	- pág. 39
art. 160 - I	- pág. 39

LICENÇAS	
art. 53	- pág. 18
art. 138/159	- pág. 36 a 39

LUTO	
art. 64	- pág. 21

MANDATO ELETIVO - VEJA MANDATO LEGISLATIVO	
---	--

MANDATO LEGISLATIVO	
art. 50	- pág. 17
art. 58	- pág. 19
art. 77	- pág. 25

MISSÃO OU ESTUTO	
art. 47/48	- pág. 17
art. 129	- pág. 34

NOJO - VEJA LUTO	
-------------------------	--

NOMEAÇÃO	
art. 10	- pág. 10
art. 15/16	- pág. 11 e 12

PADRÃO DE VENCIMENTOS	
art. 9	- pág. 10

PECÚLIO - VEJA ACIDENTE DE TRABALHO - DOENÇA PROFISSIONAL	
--	--

PENALIDADE	
art. 62	- pág. 25
art. 77	- pág. 25

Adeline C. Cicone
 12/2006
 de 19/02
 100.406
 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



Papel para informação, rubricado como folha nº 36

do processo nº 42 de 19 2000 09 / 02 / 2000 (a)

Noemia M.S. Marques
Assistente Técnico de Direção
Registro 10.866

Ào
Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, constam os Pls. 830/97, 884/97, 425/99

S.P., 14/02/2000

Noemia M.S. Marques
Assistente Técnico de Direção I
Registro 10.866

A Com. de Const. e Justiça

12/02/00
Breno Gandelman
Breno GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. L.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em *12/02/2000* às *12h28* hs.

Carmen De Vello
CARMEN DE VELLO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador
para relatar

Aracino Tuto

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em *21* de *03* de *2000*

[Signature]

2000-01-01
2000-01-01
2000-01-01

Oficial Legislativo - Reg. 11123

PL 0042/2000

22/02/2000

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Goulart, que visa acrescentar o inciso XXI, no artigo 179, e o inciso VI, no artigo 188, ambos da Lei 8.989/79.

Não obstante os elevados propósitos do eminente edil, o projeto não reúne condições jurídicas de prosperar.

A Lei 8.989, de 29 de outubro de 1979, institui o regime jurídico dos funcionários da Prefeitura do Município de São Paulo.

A Lei Orgânica do Município, no artigo 37, § 2º, inciso III, atribui ao Prefeito Municipal a iniciativa para projetos que tratem de servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

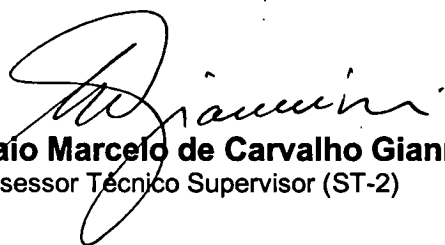
O projeto em questão trata exatamente da alteração do regime jurídico dos servidores públicos municipais. Assim, estaria sujeito à iniciativa do Prefeito Municipal.

A iniciativa estabelecida na Lei Orgânica decorre dos preceitos constitucionais e existe para assegurar o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, prescrito pelos artigos 2º, da Constituição Federal e 6º, da Lei Orgânica do Município.

Face ao exposto, o projeto colide com os artigos 6º e 37, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município; e artigo 2º, da Constituição Federal.

Opina-se, portanto, PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.


Karen Lima Vieira
Assessor Técnico I (Juri)

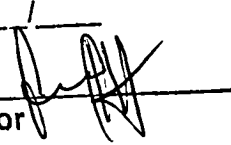

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Assessor Técnico Supervisor (ST-2)


Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

Encaminhe-se, em 21/3/2000


Roberto Tinetti
Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório,
em 1/1


Relator

Klv/mpi0042-0

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEUSM, lantados nesta data para informação rubricados cob

Documento

98# 04 05 09

Folhas 09 n 09 04 05 09

Cc 09 04 05 09

CC 09 04 05 09

Rta. 11130



PUBLIQUE-SE EM
23/05/2000

Folha nº 28 (Atualizado em 30/09/2015 00:00:00)

Processo 42/2000 fls. 41

Carlos Roberto Silva

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR

16-0504/2000

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO 0042/2000

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Goulart, que visa acrescentar o inciso XXI, no artigo 179, e o inciso VI, no artigo 188, ambos da Lei 8.989/79.

Não obstante os elevados propósitos do eminente edil, o projeto não reúne condições jurídicas de prosperar.

A Lei 8.989, de 29 de outubro de 1979, institui o regime jurídico dos funcionários da Prefeitura do Município de São Paulo.

A Lei Orgânica do Município, no artigo 37, § 2º, inciso III, atribui ao Prefeito Municipal a iniciativa para projetos que tratem de servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

O projeto em questão trata exatamente da alteração do regime jurídico dos servidores públicos municipais. Assim, estaria sujeito à iniciativa do Prefeito Municipal.

A iniciativa estabelecida na Lei Orgânica decorre dos preceitos constitucionais e existe para assegurar o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, prescrito pelos artigos 2º, da Constituição Federal e 6º, da Lei Orgânica do Município.

Face ao exposto, o projeto colide com os artigos 6º e 37, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município; e artigo 2º, da Constituição Federal.

Opina-se, portanto,

PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 23/05/2000

[Handwritten signatures and marks]

Klv/pl0042-0

17 - RELCOM
17-0181/2000

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 26/05/00
página 46 e coluna 47
conferido:

Carlo Roberto da Silva
Secretário
11.136

A A. T. M.
Em 29/05/00

Hélio

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Oficial Legislativo - Reg. 11123

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data papel p/ informação, elaborado sob
fôlha n. 29/02/06/00 a) 103.

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Folha n.º 23 de pres. n.º 42 de 13.200

Creusa Leonilda Lacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

2a fls n.º 38
retorna p/ fls. n.º 29

Municipal de São Paulo

ORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 30 de maio de 2000

000, de sua autoria, será tido como REJEITADO
ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE
uição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO
(trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do

O GANDELMAN
ico Legislativo Chefe
ATM

VEREADOR
GONÇALVES
RECEBIDO
21/06/00
Eliane

RECEBIDO
Em 21/06/2000
Eliane

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SFGUF, juntado nesta data pagat p/ interesse do documento elaborado sob
fôlha n.º 30/29.06.000/12
Creusa Leonilda Zacharias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Antonio Goulart

Viaduto Jacareí, 100 Sala 617 6º andar Centro CEP 01380-900 Tel.: 3111-2233 São Paulo SP
Endereço na Internet: agoulart@mandic.com.br

Feito em	autenticado em 30/06/2000 01:00:00.
Nº	PL 42/00
Assinatura	
Substituta	
Registro	10.686

S. 45

RECURSO Nº

11 - REC
11 - 0041/2000

Projeto de Lei nº 42/00

Senhor Presidente:

Inconformado com o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça, que se manifestou pela **ILEGALIDADE** do projeto de lei nº 42/00, de minha autoria, venho interpor **RECURSO** ao **Egrégio Plenário**, nos termos dos art. 79 e 80 do Regimento Interno.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2000..

ANTONIO GOULART
Vereador

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO		
SEGUIE, juntado nesta data	pagor p' informação	rubricado sob
documento	documento	
folha n.º 31/02/04/04 a) 		

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 47

41 fls. 31

Papel para informação, rubricado como folha nº 31

do processo nº PL. 42 de 2000, 02, 01 2001

(a) Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

AO DT.94 – Sra. Chefe:

Arquivar o presente projeto de acôrdo com o
Art. 275 do Regimento Interno da Câmara.

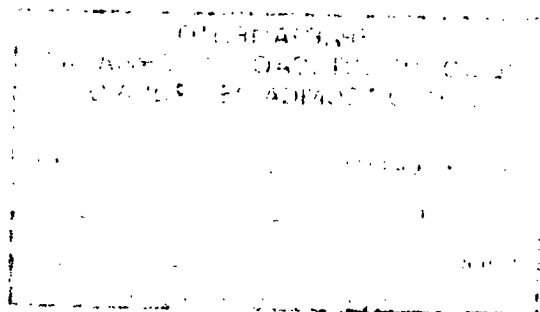
02.01.2001

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo – Chefe
ATM

Obs. De folha nº 38 retorne para
folha nº 29. 05.01.2001

VIVIANE FERREIRA PÔ
Assistente Técnico de Direção III-DT. 94

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	41 fls.
Arquivo em	05.01.2001
O Func.º	<i>Viviane</i>
VIVIANE FERREIRA PÔ Assistente Técnico de Direção III-DT. 94	



SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº

Em / /

(a)